CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# REGULAMENTO DO
# FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
# IV ENERGISA CENTRO OESTE

**CNPJ/ME nº 15.254.301/0001-19**

---

Datado de

22 de dezembro de 2022

---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**REGULAMENTO DO**
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS IV**
**ENERGISA CENTRO OESTE**
CNPJ/ME nº 15.254.301/0001-19

## CAPÍTULO I - FUNDO

**Artigo 1º** O "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS IV ENERGISA CENTRO OESTE", disciplinado pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

**Parágrafo 1º** Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento estão definidos no **Anexo I** ao presente Regulamento, os quais são aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

**Parágrafo 2º** No prazo de até 10 (dez) dias contados (i) de sua aprovação pela Administradora, o Regulamento e os Suplementos; e (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral, os eventuais aditamentos ao Regulamento serão registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, Distrito Federal.

**Parágrafo 3º** As alterações do Regulamento vigerão a partir da data do protocolo na CVM (i) da lista de Quotistas presentes na Assembleia Geral realizada com essa finalidade; (ii) da cópia da ata da referida Assembleia Geral; e (iii) do exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, Distrito Federal, na forma determinada pelo Artigo 25 da Instrução CVM 356.

**Artigo 2º** O FIDC é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate de cada série de Quotas Seniores, ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Artigo 61 deste Regulamento.

**Parágrafo Único** É admitida, ainda, a amortização de Quotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento ou por decisão da Assembleia Geral.

**Artigo 3º** Somente podem participar do FIDC, na qualidade de Quotistas, Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

## CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 4º** O FIDC terá prazo de duração de 20 (vinte) anos.

**Parágrafo 1º** O FIDC poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XV e XXI deste Regulamento.

**Parágrafo 2º** Para fins do disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, e da

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, o FIDC é classificado como fundo de investimento de curto prazo.

## CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

**Artigo 5º** O FIDC é administrado pela Administradora.

**Parágrafo 1º** A Administradora deverá administrar o FIDC cumprindo suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (a) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (b) deste Regulamento; (c) do Contrato de Cessão; (d) das deliberações da Assembleia Geral; e (e) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

**Parágrafo 2º** Observada a regulamentação aplicável em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FIDC e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira do FIDC, inclusive o de comparecer e votar, em nome do FIDC, em Assembleias Gerais ou especiais de interesse do FIDC.

**Parágrafo 3º** Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, ou os prestadores de serviços por ela contratados nos termos deste Regulamento, independentemente de qualquer procedimento adicional, podem:

(a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, observado o disposto no Capítulo XVIII deste Regulamento;

(b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas;

(c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da Carteira do FIDC, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do FIDC, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(d) contratar, às suas expensas e se assim entender adequado, serviços de gestão da Carteira do FIDC com suas Partes Relacionadas, devidamente autorizadas a funcionar pela CVM e desde que observado o disposto no Artigo 39 da Instrução CVM 356;

(e) contratar, às expensas do FIDC, o Custodiante, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos do Artigo 39 da Instrução CVM 356, desde que o terceiro seja uma Instituição Autorizada; e

(f) contratar, juntamente com as Cedentes e às expensas destas, o Agente de Centralização de Recebimentos para a prestação dos serviços de centralização de recebimentos, nos termos do Contrato de Serviços de Centralização.

**Parágrafo 4º** Caso eventualmente ocorra, por qualquer meio, a alienação ou a transferência sob qualquer forma do controle acionário, direto ou indireto, da Administradora, observado o disposto no *caput* deste Artigo, para uma instituição que não seja uma Instituição Autorizada, a Administradora deverá comunicar esse fato aos titulares das Quotas Seniores, na forma deste Regulamento, e convocar uma Assembleia Geral para que seja deliberada a sua substituição por uma Instituição Autorizada, observado o disposto no Artigo 6º deste Regulamento.

**Artigo 6º** A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, por deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI deste Regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o FIDC.

**Artigo 7º** A Administradora, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias, pode renunciar à administração do FIDC, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e: (a) os Quotistas reunidos em Assembleia Geral de que trata o *caput* deste Artigo, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento, não nomearem Instituição Autorizada para substituir a Administradora; (b) os Quotistas reunidos em Assembleia Geral de que trata o *caput* deste Artigo, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento, nomearem instituição administradora que não seja Instituição Autorizada; ou (c) não for obtido quórum suficiente na Assembleia Geral de que trata o *caput* deste Artigo, observado o disposto no Capítulo XXI abaixo, para deliberar sobre a substituição da Administradora, a Administradora dará início à liquidação do FIDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, observados os procedimentos previstos no Capítulo XV abaixo.

**Parágrafo 2º** Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do FIDC até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

**Parágrafo 3º** Caso a nova instituição administradora nomeada não dê início às atividades de administração do FIDC dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no Parágrafo 2º acima, a Administradora procederá à liquidação antecipada do FIDC até o 40º (quadragésimo) dia contado da data de realização da Assembleia Geral que tiver nomeado a nova instituição administradora, observados os procedimentos previstos no Capítulo XV abaixo.

**Artigo 8º** A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o FIDC, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o FIDC e sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do FIDC, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

**Artigo 9º** A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:

(i) a documentação relativa às operações do FIDC;

(ii) o registro dos Quotistas;

(iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(iv) o livro de presença de Quotistas;

(v) os demonstrativos trimestrais do FIDC a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;

(vi) os registros contábeis do FIDC; e

(vii) os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;

(b) receber quaisquer rendimentos ou valores do FIDC, diretamente ou por meio do Custodiante ou do Agente de Centralização de Recebimentos;

(c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e cientificá-los: (i) do nome do Periódico; e (ii) da taxa de administração cobrada;

(d) divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam as Quotas Seniores, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Quotas, o número de Quotas de sua propriedade com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os últimos relatórios sobre o FIDC e suas Quotas disponibilizados pela Agência de Classificação de Risco;

(e) custear as despesas de propaganda do FIDC, se for o caso;

(f) colocar à disposição dos Quotistas em sua sede e agências, e das instituições que distribuam Quotas Seniores, neste caso durante essa distribuição, as demonstrações financeiras do FIDC, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria, observado o disposto no Artigo 82 deste Regulamento;

(g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do FIDC, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o FIDC;

(h) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Quotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco;

(i) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações relativas ao FIDC, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;

(j) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da Carteira do FIDC, conforme o disposto no Capítulo V deste Regulamento;

(k) proceder, em nome do FIDC, à contratação dos serviços do Custodiante, do Agente de Centralização de Recebimentos, da Agência de Classificação de Risco, da Empresa de Auditoria, do Coordenador Líder e à celebração do Contrato de Custódia, do Contrato de Serviços de Centralização, do Contrato de Serviços de Classificação de Risco, do Compromisso de Subscrição, do Contrato de Colocação e do contrato a ser celebrado com a Empresa de Auditoria;

(l) celebrar, em nome do FIDC, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos, e todos os Termos de Cessão;

(m) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações: (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; e (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Quotistas, em perfeita ordem;

(n) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco: (i) a substituição da Administradora, do Custodiante ou do Agente de Centralização de Recebimentos; (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão, Contrato de Custódia, Compromisso de Subscrição e/ou Contrato de Serviços de Centralização;

(o) providenciar o registro, nos cartórios competentes: (i) deste Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos, no prazo de até 10 (dez) dias contados (*x*) de sua

aprovação pela Administradora; ou (*y*) de sua aprovação pela Assembleia Geral, conforme o caso; e (ii) do Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos, e dos Termos de Cessão, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data em que foram firmados;

(p) comunicar por escrito aos Quotistas a ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo 4º do Artigo 5º deste Regulamento;

(q) comunicar ao Custodiante através de cadastramento da informação no site https://custodia.bradesco/html/custodia/index.shtm, e por escrito à Cedente Líder juntamente com sua respectiva memória de cálculo, até o último Dia Útil de cada Período de Originação, o VDCC e VCCC e/ou VDCC', VCCC' e/ou o VDCCR e/ou o VDCCNR, conforme o caso, relativos ao Período de Originação imediatamente subsequente, devendo fornecer ao Custodiante, o valor do VDCC', do VCCC' e do VDCCR e do VDCCNR aplicável ao primeiro Período de Originação, referente a cada série das Quotas Seniores, até o último Dia Útil do mês em que for celebrado o respectivo Termo de Cessão;

(r) divulgar no Periódico, por meio de correio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento em observância ao disposto no Capítulo XXIV abaixo, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FIDC, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à respectiva permanência no FIDC;

(s) divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações exigidas pela legislação e regulamentação vigentes relativas ao FIDC divulgadas para Quotistas e terceiros, salvo se tais terceiros forem: (*x*) prestadores de serviços do FIDC, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (*y*) órgãos reguladores e autorreguladores, se a disponibilização de tais informações visa a atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e

(t) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, nos termos da norma específica.

**Artigo 10** É vedado à Administradora, em nome próprio:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo FIDC, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo FIDC;

(c) efetuar aportes de recursos no FIDC, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas; e

(d) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao FIDC.

**Parágrafo 1º** As vedações de que tratam as alíneas (a) a (d) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das Partes Relacionadas da Administradora, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

**Parágrafo 2º** A vedação de que trata a alínea (d) do *caput* deste Artigo abrange o Custodiante, eventual instituição gestora do FIDC se esta for contratada pela Administradora e consultores especializados contratados pela Administradora, bem como suas respectivas Partes Relacionadas.

**Artigo 11** É vedado à Administradora, em nome do FIDC:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;

(b) realizar operações e negociar com ativos financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;

(c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;

(d) adquirir Quotas do FIDC;

(e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão de descumprimento de normas previstas na legislação aplicável e/ou neste Regulamento;

(f) vender Quotas do FIDC a prestação;

(g) vender Quotas do FIDC a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

(h) prometer rendimento predeterminado aos condôminos;

(i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos (conforme aplicável), promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(j) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;

(k) delegar poderes de gestão da carteira, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II da Instrução CVM 356 e observado o Parágrafo 3º do Artigo 15 deste Regulamento;

(l) efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;

(m) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; e

(n) emitir qualquer classe ou série de Quotas em desacordo com este Regulamento.

**Parágrafo Único** Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do FIDC:

(a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o FIDC, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;

(b) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Cessão, exceto para alteração do Anexo II ao Contrato de Cessão com objetivo de atualizar a lista de Agentes Arrecadadores e Convênios de Arrecadação;

(c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Compromisso de Subscrição, o Contrato de Serviços de Centralização, o Contrato de Colocação ou o Contrato de Serviços de Classificação de Risco, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao FIDC; e

(d) proceder à abertura de contas correntes e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão, no Compromisso de Subscrição e no Contrato de Custódia.

**Artigo 12** O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do FIDC, a ser enviado à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do encerramento do respectivo trimestre, e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie:

(a) que as operações realizadas pelo FIDC estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente;

(b) que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado;

(c) os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo Custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;

(d) os resultados da verificação do lastro por amostragem realizada pelo Custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados, se for o caso;

(e) as informações sobre a natureza dos Direitos Creditórios e a descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios, conforme descritos na Política de Cobrança dos Direitos Creditórios, caso tais informações mencionadas acima não sejam

conhecidas pela Administradora no momento do registro do FIDC ou tenham sofrido alterações ou aditamentos;

(f) possíveis efeitos das alterações apontadas na alínea (e) acima sobre a rentabilidade da Carteira do FIDC;

(g) a forma como se operou a Cessão dos Direitos Creditórios ao FIDC, incluindo: (*x*) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito; e (*y*) indicação do caráter definitivo, ou não, da Cessão;

(h) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido do FIDC e na rentabilidade da Carteira do FIDC;

(i) análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito na alínea (h) acima;

(j) condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de Direitos Creditórios, incluindo: (*x*) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (*y*) motivação da alienação;

(k) impacto no valor do Patrimônio Líquido do FIDC e na rentabilidade da Carteira do FIDC de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de Direitos Creditórios realizadas: (*x*) pela Cedente; (*y*) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o FIDC; e (*z*) por pessoas ligadas às instituições referidas na alínea (*y*) acima;

(l) análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito na alínea (k) acima;

(m) quaisquer eventos previstos nos Documentos da Operação que acarretaram a Amortização Antecipada dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC; e

(n) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.

## CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FIDC E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

**Artigo 13** O objetivo do FIDC é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da Carteira do FIDC, a valorização de suas Quotas, por meio da aquisição pelo FIDC em caráter definitivo e sem direito de regresso contra as Cedentes: (a) de Direitos Creditórios (i) sob a forma de Cessão; (ii) sujeitos à Condição Suspensiva; (iii) sujeitos à Condição Suspensiva de Não Renovação; e/ou (iv) sujeitos à Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, em todos os casos juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares dos Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (b) de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Único** O FIDC buscará atingir os seguintes parâmetros de rentabilidade para suas Quotas: (a) para as Quotas Seniores da Primeira Série, o parâmetro de rentabilidade correspondente à variação acumulada da TR, divulgada pelo BACEN, calculada *pro rata temporis*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida de um *spread* ou sobretaxa equivalente a 7% (sete por cento) ao ano, (b) para as Quotas Seniores da Segunda Série, o parâmetro de rentabilidade correspondente à variação acumulada da Taxa DI, divulgada pela B3 – Segmento CETIP, calculada *pro rata temporis*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida de um spread ou sobretaxa equivalente a 0,7% (sete décimos por cento) ao ano, e (c) para suas Quotas Seniores das demais séries, o parâmetro de rentabilidade que venha a ser definido em Assembleia Geral, conforme determinado no respectivo Suplemento, acrescida de um *spread* ou sobretaxa a ser determinado no respectivo Suplemento.

**Artigo 14** Os investimentos do FIDC sujeitar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis, observado que o total de coobrigação de cada uma das Cedentes, consideradas individualmente, em função da Permuta Obrigatória de Direitos Creditórios prevista no Artigo 31 deste Regulamento, pode representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FIDC.

**Artigo 15** O FIDC deverá alocar, em até 90 (noventa) dias contados da Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento. O FIDC poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, nos ativos elencados a seguir (conjuntamente, "Ativos Financeiros"):

(a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;

(b) operações compromissadas tendo como contraparte Instituições Autorizadas ou, observado o disposto no Parágrafo 5º abaixo, a Administradora, cujo lastro sejam títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;

(c) certificados de depósito bancário de emissão de qualquer das Instituições Autorizadas ou, observado o disposto no Parágrafo 5º abaixo, da Administradora; ou

(d) fundos de investimento que invistam nos ativos financeiros listados nos itens "a", "b" ou "c" deste artigo.

**Parágrafo 1º** Observadas as demais disposições previstas na Instrução CVM 356, após 360 (trezentos e sessenta) dias contados desde a assinatura do primeiro Termo de Cessão, o limite de concentração para os investimentos nos Ativos Financeiros indicados no inciso (c) deste Artigo será de, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido por instituição ou entidade.

**Parágrafo 2º** Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e do Diretor Designado, bem como da possibilidade de a Administradora poder contratar terceiro para prestar esse serviço, observado o disposto no Artigo 5º, § 3º, alínea "d" acima, a Administradora prestará os serviços de gestão da carteira do FIDC nos termos do Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356.

**Parágrafo 3º** A Administradora sempre observará as disposições constantes do *caput* deste Artigo e as demais disposições deste Regulamento, inclusive o disposto no Artigo 16 abaixo, para alocação do Patrimônio Líquido do FIDC, não podendo realizar aplicações de recursos em outros ativos que não aqueles referidos neste Capítulo V.

**Parágrafo 4º** Conforme previsto no *caput* deste Artigo, não serão realizadas aplicações de recursos do Patrimônio Líquido do FIDC em Direitos Creditórios de emissão e/ou que envolvam coobrigação da Administradora, das Partes Relacionadas da Administradora, bem como dos prestadores de serviços relacionados à consultoria, gestão, custódia e agentes de cobrança e suas respectivas Partes Relacionadas.

**Parágrafo 5º** A Administradora somente poderá figurar na condição de contraparte do FIDC nas operações mencionadas nas alíneas (b), (c) ou (d) do *caput* deste Artigo, e desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FIDC, caso seja observado o seguinte procedimento: (a) a Administradora deverá verificar com, no mínimo, 2 (duas) Instituições Autorizadas, quais as taxas de remuneração pagas com relação aos respectivos títulos e/ou operações; (b) uma vez obtidas essas cotações, a Administradora deverá compará-las com as taxas por ela (ou por sociedade por diretamente controlada pela Administradora) praticadas; e (c) a Administradora deverá, com base nessas 3 (três) cotações, escolher o investimento que for mais rentável ao FIDC, sendo que poderá, a seu critério, escolher o investimento que entender mais adequado no caso de igualdade de condições dentre essas cotações.

**Artigo 16** O FIDC não poderá realizar:

(a) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;

(b) operações em mercado de derivativos; e

(c) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FIDC possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

**Parágrafo Único** É vedada a aquisição pelo FIDC de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente pela Administradora, pelo Custodiante, por consultores especializados contratados pela Administradora, bem como por suas respectivas Partes Relacionadas.

**Artigo 17** A Administradora e o Custodiante, assim como suas respectivas Partes Relacionadas, não respondem pela solvência dos Consumidores ou pela correta constituição, liquidez e certeza dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros, sem prejuízo de suas obrigações previstas nos artigos 34 e 38 da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Único** As aplicações realizadas no Fundo de acordo com este Capítulo estão sujeitas a perdas patrimoniais que podem colocar em risco o Patrimônio Líquido do Fundo. Além disso, não contam com a garantia das Cedentes, da Administradora, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas ou de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

**Artigo 18** Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela liquidez e certeza dos valores a eles referentes e por cada uma delas

efetivamente cedidos ou prometidos à cessão ao FIDC.

**Artigo 19** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos, conforme o caso, em conta de depósito diretamente em nome do FIDC, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 – Segmento CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

**Artigo 20** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

## CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

**Artigo 21** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao FIDC e aos Quotistas, hipóteses em que as Cedentes, a Administradora, o Custodiante, ou qualquer de suas Partes Relacionadas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos:

(a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira do FIDC;

(b) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou

(c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização ou resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 22** Quanto aos riscos associados ao investimento no FIDC, destacam-se os seguintes:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O FIDC, seus ativos, as Cedentes e os Consumidores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal, que intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, os ativos financeiros do FIDC, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na legislação e regulamentação aplicáveis ao setor elétrico; (v) crises energéticas; (vi) alterações na política fiscal; e (vii) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando

adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a originação e liquidação dos Direitos Creditórios pelos Consumidores.

A distribuição de energia elétrica e, consequentemente, a originação dos Direitos Creditórios, estão diretamente relacionadas ao crescimento econômico e ao nível de investimento e consumo no País. Assim, a retração da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou externas ou por ações governamentais, pode afetar negativamente os negócios das Cedentes, a originação e a liquidação dos Direitos Creditórios.

(b) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FIDC são negociados ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o FIDC estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos na Carteira do FIDC, situação em que o FIDC poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às amortizações e ao resgate de suas Quotas nas datas estabelecidas neste Regulamento.

(c) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do FIDC nos Direitos Creditórios, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios, apresenta riscos associados à eventual venda desses Direitos Creditórios, uma vez que, caso o FIDC precise vender os Direitos Creditórios detidos na Carteira do FIDC, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá ser impactado por essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC.

(d) Liquidez das Quotas – Investimento em Fundo Fechado. Embora as Quotas não sejam registradas para negociação pública, caso isto venha ocorrer no futuro, nos termos do Capítulo XIII abaixo e observada as restrições aplicáveis na regulamentação em vigor, incluindo a Instrução CVM 476, deve-se notar que provavelmente não haverá, nessa data, mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O FIDC foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Quotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

(e) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo FIDC para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo FIDC, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do FIDC, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio FIDC, não representam garantia de rentabilidade futura.

(f) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do FIDC

para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas são a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Consumidores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o FIDC está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo FIDC ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(g) Descasamento entre os Valores de Atualização dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros com relação à Atualização das Quotas Seniores. O FIDC aplicará suas disponibilidades financeiras, predominantemente, em Direitos Creditórios e, também, em Ativos Financeiros que comporão o Patrimônio Líquido. O preço dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FIDC serão atualizados anualmente conforme estabelecido no Artigo 43 deste Regulamento, enquanto os Ativos Financeiros serão atualizados de acordo com o critério de remuneração da respectiva aplicação (observadas as disposições do Capítulo V deste Regulamento). Considerando-se que o valor das Quotas Seniores será atualizado diariamente, sempre que o Patrimônio Líquido do FIDC permitir, utilizando-se a variação da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, que se tratam de índices pós-fixados, há possibilidade da ocorrência de descasamento entre os parâmetros de atualização: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; e (ii) das Quotas Seniores. A Administradora não está autorizada a realizar quaisquer operações com instrumentos derivativos, inclusive para evitar o eventual descasamento descrito acima. A Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Quotistas, inclusive pela eventual perda do valor do principal de suas aplicações, em virtude dessa diferença nos parâmetros de atualização.

(h) Liquidação antecipada do FIDC e resgate de Quotas. Este Regulamento prevê hipóteses nas quais o FIDC poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o FIDC pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas na hipótese de, por exemplo, os Direitos Creditórios ainda não terem sido originados pelas Cedentes e/ou liquidados pelos Consumidores.

Deste modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o FIDC objetiva, ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido

nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo FIDC. Nesse caso, não será devida pelo FIDC ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

(i) Eventual variação do Percentual de Obrigação de cada Cedente na Carteira do FIDC. O Contrato de Cessão prevê a possibilidade de novas cessões de Direitos Creditórios ao FIDC, podendo ocorrer variação no percentual de Direitos Creditórios cedidos por cada Cedente em cada uma das cessões, implicando, nesta hipótese, variação no Percentual de Obrigação de cada Cedente com relação ao FIDC. Assim, o Percentual de Cessão da Primeira Série e o Percentual de Cessão da Segunda Série não necessariamente refletirão a composição da carteira de Direitos Creditórios integrante do Patrimônio Líquido do FIDC durante todo o seu prazo de duração, o que pode afetar a análise de risco do FIDC pelos investidores.

(j) Cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do FIDC, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas, sempre observando o que for deliberado pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral na forma do Artigo 69 deste Regulamento. Além disso, os Consumidores domiciliados nos Municípios Selecionados não serão notificados a respeito da Cessão. Tal fato poderá afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios diretamente dos Consumidores, o que poderá causar prejuízo ao FIDC e aos Quotistas. As Cedentes, a Administradora, o Custodiante e quaisquer de suas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento, bem como por prejuízos causados em razão de problemas relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios diretamente dos Consumidores.

(k) Necessidade de realizar aporte de recursos no FIDC em decorrência de Patrimônio Líquido negativo. Os Direitos Creditórios cedidos ao FIDC serão originados pelas Cedentes, preponderantemente, no futuro. Havendo a interrupção das atividades das Cedentes, os Direitos Creditórios podem não ser originados e o FIDC poderá apresentar Patrimônio Líquido negativo, sendo possível que os Quotistas tenham que realizar aporte de recursos no FIDC para pagamento de Encargos do FIDC.

(l) Necessidade de aprovação dos Quotistas Subordinados em determinadas deliberações da Assembleia Geral. O Artigo 77 deste Regulamento estabelece que determinadas deliberações relevantes da Assembleia Geral deverão ser tomadas, em conjunto, por titulares das Quotas Seniores e titulares das Quotas Subordinadas, como é o caso de eventuais alterações: (i) na política de investimentos do FIDC; (ii) nos Critérios de Elegibilidade; e (iii) na liquidação antecipada do FIDC, exceto na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação (conforme disposto na alínea (e) do *caput* do Artigo 73 abaixo). Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas pode impedir a aprovação de

matérias relevantes aos interesses dos titulares das Quotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do FIDC, causando prejuízo a seus Quotistas.

(m) Conflito de Interesses. As Cedentes, pelas características de suas operações, mantêm relações comerciais, no curso normal de seus negócios, com a Administradora, bem como com outras instituições financeiras incluindo aquelas integrantes do conglomerado financeiro do Custodiante. Por esta razão, há potenciais conflitos de interesse entre essas sociedades. Em virtude deste conflito de interesses, decisões adotadas por essas sociedades poderão, eventualmente, ser influenciadas de forma relevante pelo relacionamento entre elas, o que poderá causar efeitos adversos ao FIDC e aos Quotistas.

(o) Assunção das obrigações das Cedentes com relação à cessão dos Direitos Creditórios por outras concessionárias de distribuição de energia elétrica. Caso ocorra a caducidade das concessões das Cedentes, as obrigações assumidas pelas Cedentes no tocante à cessão dos Direitos Creditórios poderão não ser válidas com relação a futuras concessionárias de distribuição de energia elétrica que venham a assumir tais concessões. Ademais, a caducidade das concessões das Cedentes não resultará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados das Cedentes.

**Artigo 23** Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios e outros riscos diversos, destacam-se os seguintes:

(a) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira do FIDC está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados às Cedentes, bem como em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do FIDC e, consequentemente, a rentabilidade das Quotas.

(b) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da Carteira do FIDC e/ou das contrapartes do FIDC em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o FIDC e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do FIDC, acarretará perdas para o FIDC, podendo este, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

O Contrato de Cessão dispõe que, caso qualquer Direito Creditório não seja liquidado na data de seu vencimento, o Custodiante deverá proceder imediatamente à Permuta Obrigatória do Direito Creditório Permutável por um ou mais Direitos Creditórios

originados pela respectiva Cedente, com data de vencimento mais próxima da data de vencimento do respectivo Direito Creditório Permutável e que, individualmente ou em conjunto, tenham, no mínimo, o mesmo valor nominal do Direito Creditório Permutável. Tendo em vista que qualquer Direito Creditório cedido em permuta, se existir, é selecionado de forma automatizada, de acordo com os critérios definidos nas Cláusulas 3.1 e 8.2 do Contrato de Cessão, o Custodiante não terá qualquer discricionariedade no ato da seleção e, caso a Cedente que originou o Direito Creditório Permutável não venha a originar outros direitos creditórios para realização da Permuta Obrigatória, o FIDC terá de proceder à cobrança do Direito Creditório Permutável. Nesse caso, se o crédito não for recuperado contra o Consumidor inadimplente, o Patrimônio Líquido do FIDC será negativamente afetado.

Ademais, em certas hipóteses, o Contrato de Cessão poderá ser resolvido total ou parcialmente, ficando as Cedentes, com relação às quais o Contrato de Cessão foi resolvido, obrigadas à restituição do Preço de Aquisição pago pelos Direitos Creditórios, descontado o valor dos Direitos Creditórios efetivamente originados. Caso as Cedentes com relação às quais o Contrato de Cessão foi resolvido não tenham capacidade de restituir os valores por elas devidos ao FIDC, o FIDC e os seus Quotistas poderão sofrer prejuízos substanciais.

(c) Liquidez restrita dos principais ativos do FIDC. Os principais ativos do FIDC são os Direitos Creditórios a serem originados pelas Cedentes, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o FIDC tenha que alienar os Direitos Creditórios de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o FIDC, o que resultará em prejuízo para os Quotistas.

(d) Eficácia da cessão dos Direitos Creditórios e inexistência de seguro de performance (seguro garantia) das Cedentes. Os Direitos Creditórios cedidos ao FIDC são preponderantemente direitos creditórios futuros, a serem originados pelas Cedentes durante o prazo e sujeito às condições do Contrato de Cessão. Por essa razão, a eficácia da cessão está condicionada a um evento futuro, que é a originação dos Direitos Creditórios. Caso não haja originação, o FIDC não disporá de recursos para amortizar ou resgatar as Quotas.

Ademais, não há contratação de seguro, pelo FIDC, pela Administradora, pelo Custodiante, pelas Cedentes, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta a entrega de Direitos Creditórios, no caso das Cedentes interromperem, por qualquer motivo, a distribuição de energia elétrica aos Consumidores, e, consequentemente, a geração dos Direitos Creditórios. O FIDC somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam entregues pelas Cedentes, não havendo garantia de que as amortizações e o resgate ocorrerão integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo FIDC, pela Administradora, pelo Custodiante ou pelas Cedentes, ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Como consequência do descrito acima, caso os Direitos Creditórios não sejam, por qualquer motivo, originados pelas Cedentes, o FIDC e os seus Quotistas poderão sofrer prejuízos.

(e) Inexistência de solidariedade entre as Cedentes. As Cedentes não são solidárias com relação às suas respectivas obrigações de originação dos Direitos Creditórios, bem como com relação a qualquer outro tipo de obrigação assumida nos termos do Contrato de Cessão. Assim, cada Cedente está obrigada exclusivamente ao cumprimento de suas respectivas obrigações previstas no Contrato de Cessão e nos demais Documentos da Operação.

Nesse sentido, os potenciais Quotistas devem ainda notar, por exemplo, que: (i) o mecanismo de Permuta Obrigatória previsto na Cláusula VIII do Contrato de Cessão, principal mecanismo de mitigação dos efeitos do inadimplemento dos Direitos Creditórios, só poderá ser implementado com relação a Direitos Creditórios originados por uma mesma Cedente; e (ii) as obrigações assumidas por cada Cedente com o FIDC são limitadas ao Percentual de Obrigação assumido individualmente por cada Cedente.

(f) Inexistência de direito de regresso contra as Cedentes. A cessão ao FIDC dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso contra as Cedentes ou qualquer outra pessoa. As Cedentes somente são responsáveis pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela liquidez e certeza dos valores a eles referentes, bem como pela Permuta Obrigatória dos Direitos Creditórios Permutáveis nos termos da Cláusula VIII do Contrato de Cessão.

Caso seja impossível realizar a Permuta Obrigatória, por qualquer razão, as Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Consumidores. Nesse caso, o procedimento de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos prevista neste Regulamento não assegura que os valores devidos ao FIDC relativos a tais Direitos Creditórios inadimplentes serão recuperados. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao FIDC decorrentes de Direitos Creditórios inadimplidos em eventual procedimento de cobrança judicial. Dessa forma, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios é possível que o FIDC e os seus Quotistas venham a sofrer prejuízos.

(g) Ausência de verificação do lastro dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC. Em face do reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, com base no §3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, o Custodiante não realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC, com exceção dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais o Custodiante realizará a verificação integral. Assim, tendo em vista que os documentos que lastreiam os Direitos Creditórios podem conter irregularidades e/ou vícios questionáveis judicialmente, que poderão obstar o pleno exercício pelo FIDC das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e uma vez que o Custodiante (ou qualquer outra pessoa) não analisará nenhum desses documentos, a possibilidade de que essas irregularidades e/ou vícios sejam detectados é menor se comparada à possibilidade de detecção de irregularidades quando há a verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante. Eventual inadimplência ou questionamento judicial relativo aos Direitos Creditórios cujos documentos apresentem irregularidades e/ou vícios poderão acarretar prejuízos ao FIDC e, consequentemente, aos Quotistas.

(h) Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas. Ademais, as variações de preço dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer alterações nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudança significativa nos cenários econômico e político nacional e internacional.

(i) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do FIDC. Todos os recursos decorrentes da liquidação das Faturas de Energia serão recebidos diretamente pelos Agentes Arrecadadores e transferidos diariamente para as Contas de Centralização de Recebimentos de titularidade do Agente de Centralização de Recebimentos. O Agente de Centralização de Recebimentos transferirá diariamente os recursos de titularidade do FIDC das Contas de Centralização de Recebimentos para as respectivas Contas de Conciliação, com base nos relatórios disponibilizados pelo Custodiante na rede mundial de computadores. Tais relatórios serão gerados com informações dos Direitos Creditórios que tenham sido originados e pagos, processadas com base nos arquivos fornecidos pelos Agentes Arrecadadores nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Custódia.

Para permitir o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios acima descrito, cada Cedente se obrigou, nos termos do Contrato de Cessão, a inserir nas Faturas de Energia por ela emitidas contra os Consumidores códigos de barra apropriados ao direcionamento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia para as respectivas Contas de Centralização de Recebimentos.

Apesar de o FIDC contar com a obrigação: (i) das Cedentes de inserir nas Faturas de Energia os códigos de barra por respectivo Município Selecionado; (ii) dos Agentes Arrecadadores, assumida nos termos dos Convênios de Arrecadação, de que a totalidade dos recursos arrecadados nos Municípios Selecionados pelos Agentes Arrecadadores será transferida para as respectivas Contas de Centralização de Recebimentos; (iii) do Agente de Centralização de Recebimentos, assumida nos termos do Contrato de Serviços de Centralização, de transferir diariamente os recursos de titularidade do FIDC para as respectivas Contas de Conciliação, conforme descrito no parágrafo acima; e (iv) do Custodiante, assumida nos termos do Contrato de Custódia, de realizar, diariamente, os serviços de conciliação e disponibilizar os relatórios acima referidos na rede mundial de computadores para que o Agente de Centralização de Recebimentos possa transferir os recursos de titularidade do FIDC para as respectivas Contas de Conciliação, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao FIDC e aos Quotistas, caso haja inadimplemento por qualquer Cedente, por qualquer Agente Arrecadador, pelo Agente de Centralização de Recebimentos ou pelo Custodiante, no cumprimento de suas respectivas obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e transferência dos pagamentos realizados pelos Consumidores. Não há qualquer garantia de cumprimento pelas Cedentes, pelos Agentes Arrecadadores, pelo Agente de Centralização

de Recebimentos e/ou pelo Custodiante, de cumprimento de suas obrigações acima destacadas.

A conciliação dos valores depositados nas Contas de Conciliação pelo Custodiante será realizada com base nos arquivos preparados pelos Agentes Arrecadadores, não havendo meios de o Custodiante e/ou a Administradora atestarem a veracidade das informações constantes dos referidos arquivos. Havendo inconsistência nos arquivos ou mesmo a interrupção voluntária ou involuntária no fornecimento de tais arquivos, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao FIDC e aos Quotistas.

Ademais, ocorrendo a cessação na prestação dos serviços por qualquer Agente Arrecadador ou pelo Agente de Centralização de Recebimentos, e não sendo possível realizar a sua substituição em tempo hábil, o fluxo dos pagamentos dos Direitos Creditórios descrito pode ser parcialmente interrompido, causando prejuízos ao FIDC e aos Quotistas.

Não existe seguro ou qualquer garantia de recebimento em favor das Cedentes ou do FIDC para cobrir eventuais riscos de roubos ou furtos dos recursos arrecadados pelos Agentes Arrecadadores (que não sejam instituições financeiras) oriundos de pagamento dos Direitos Creditórios originados pelas Cedentes nos Municípios Selecionados. Dessa forma, ocorrendo furto ou roubo de eventuais valores oriundos de pagamentos aos Agentes Arrecadadores de Direitos Creditórios de titularidade do FIDC, pode haver atraso ou mesmo o não recebimento dos recursos pelo FIDC, causando prejuízos ao FIDC.

(j) Propriedade das Quotas e não dos Direitos Creditórios. Apesar da Carteira do FIDC ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Quotistas não são exercidos sobre os ativos da Carteira do FIDC de modo individualizado, mas sim de maneira proporcional, de acordo com o número de Quotas possuídas pelos Quotistas individualmente.

(k) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da validade da Cessão dos Direitos Creditórios em caso de insolvência das Cedentes. O §1ºdo Artigo 136 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada (Lei de Falências) estabelece que, na hipótese de securitização de créditos do falido, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos titulares de valores mobiliários neles lastreados. Considerando que a cessão de créditos ao FIDC tem por objeto recebíveis relativos à contraprestação por fornecimento de energia ainda não efetuado pelas Cedentes, bem como a inexistência de decisões judiciais sobre a aplicação do referido dispositivo legal, os Quotistas devem analisar o risco de eventual contencioso judicial sobre a aplicação de referida norma com relação aos Direitos Creditórios cedidos em caso de falência das Cedentes.

(l) Emissão de Novas Quotas Subordinadas. Em determinadas situações previstas neste Regulamento, a Administradora poderá realizar diversas emissões de Quotas Subordinadas adicionais sem a emissão de Quotas Seniores adicionais, para fins de enquadramento da Razão de Garantia ou dos critérios de composição e diversificação da Carteira do FIDC.

Por essa razão, o Patrimônio Líquido do FIDC poderá vir a ser representado por uma quantidade maior de Quotas Subordinadas do que de Quotas Seniores. Nesta hipótese, poderá haver uma diluição dos Quotistas Seniores no patrimônio do FIDC o que, inclusive, poderá afetar o poder decisório dos Quotistas titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral.

(m) Eventual limitação do Contrato de Cessão. Tendo em vista o despacho proferido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, que dispõe sobre a anuência à cessão dos direitos creditórios ao FIDC, caso venha a ser interpretado que o Contrato de Cessão está limitado aos percentuais de receita líquida de cada Cedente, o direito do FIDC de receber parte do produto dos recursos advindos dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC temporariamente poderá sofrer restrições.

**Artigo 24** Quanto aos riscos associados às Cedentes, destacam-se os seguintes:

(a) Risco de não originação dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FIDC serão originados pelas Cedentes preponderantemente no futuro. Portanto, o investimento no FIDC está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios pelas Cedentes contra os Consumidores. Não há como assegurar que não haverá diminuição ou descontinuidade ou até mesmo incapacidade, total ou parcial, das Cedentes na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica nos Municípios Selecionados ou, ainda, a distração da receita de pagamentos decorrentes das Faturas de Energia em virtude da interrupção do uso de energia elétrica pelos Consumidores. Além disso, as Cedentes podem onerar, em favor de terceiros, parte dos recebíveis por elas originados em razão da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica a seus consumidores, o que pode diminuir ainda mais a disponibilidade de direitos creditórios como, por exemplo, os Direitos Creditórios Adicionais, que eventualmente poderiam ser cedidos pelas Cedentes ao FIDC. Caso isso ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pelas Cedentes poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, implicando prejuízo ao FIDC e aos Quotistas uma vez que a amortização e/ou o resgate das Quotas está sujeita à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros.

(b) Inexistência de uma política de crédito específica. Tendo em vista que as Cedentes são concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, estas são obrigadas, nos termos dos Contratos de Concessão, a fornecer energia para os consumidores residentes ou domiciliados em suas respectivas áreas de concessão, tendo à sua disposição instrumentos regulatórios para o controle da inadimplência referente à prestação de tais serviços. Por este motivo, não há uma política de crédito específica para o início de distribuição de energia elétrica aos seus Consumidores, o que pode impactar negativamente na capacidade de originação dos Direitos Creditórios pelas Cedentes.

(c) Percentual de atraso e inadimplência no pagamento dos Direitos Creditórios. Nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores a 31 de dezembro de 2013, as Cedentes acumulavam, em conjunto, Faturas de Energia vencidas e não pagas em valor equivalente a 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos) do faturamento da EMT e 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) do faturamento da EMS. Do montante total de

Faturas de Energia vencidas e não pagas correspondem a atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) com relação à EMT e 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) com relação à EMS.

O atraso e a inadimplência no pagamento dos Direitos Creditórios pelos Consumidores dos Municípios Selecionados poderá causar prejuízos ao FIDC e aos Quotistas.

(d) Um aumento do índice de perdas das Cedentes pode afetar adversamente a originação dos Direitos Creditórios. As Cedentes estão sujeitas a perdas técnicas e comerciais no desenvolvimento de suas atividades de distribuição. As perdas técnicas ocorrem no curso normal da atividade de distribuição de energia elétrica. Já as perdas comerciais decorrem de fraudes e ligações clandestinas de energia. Medidas dessa natureza podem contribuir para um aumento nas perdas comerciais. Em 31 de dezembro de 2013, o índice de perdas totais relativo aos 12 meses anteriores a tal data era de 15,60% (quinze inteiros e sessenta centésimos por cento) na EMT e 17,21% (dezessete inteiros e vinte e um centésimos por cento) na EMS. Um aumento nas perdas de energia elétrica poderá afetar negativamente a situação financeira, o resultado das operações das Cedentes e, consequentemente, sua capacidade de originação dos Direitos Creditórios.

(e) Vencimento antecipado e *cross-default*. Em virtude de contratos celebrados para a captação de recursos, as Cedentes estão sujeitas a certas cláusulas e condições que determinam o vencimento antecipado da respectiva dívida contratada. Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição dos referidos contratos, tornar-se-ão exigíveis os valores vincendos (principal, juros e multa) objeto dos referidos contratos. O vencimento antecipado das obrigações das Cedentes poderá acarretar sérios efeitos sobre sua situação financeira, considerando-se inclusive a previsão de vencimento cruzado de outras obrigações das Cedentes, conforme cláusulas presentes em diversos contratos de empréstimos e financiamento por elas celebrados com terceiros, o que pode afetar as atividades operacionais das Cedentes e a suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios.

(f) A cobertura de seguro das Cedentes pode ser insuficiente. As Cedentes contratam seus seguros de acordo com suas respectivas políticas de seguros. Os seguros contratados pelas Cedentes podem ser insuficientes para o ressarcimento de eventuais danos. A ocorrência de sinistros que ultrapassem o valor segurado ou que não sejam cobertos pelos seguros contratados pode acarretar custos adicionais inesperados e significativos para as Cedentes, acarretando um efeito adverso em suas atividades, resultados operacionais e condições financeiras, bem como afetando a originação dos Direitos Creditórios.

(g) Alteração do controle acionário das Cedentes e suas possíveis consequências. As ações que representam o controle acionário de algumas das Cedentes foram dadas em garantia de obrigações financeiras, o que permite a certos credores, em caso de inadimplência das obrigações garantidas, a executar a garantia real e, consequentemente, transferir o controle acionário de tais Cedentes a terceiros.
A alteração do controle acionário das Cedentes depende de prévia autorização da ANEEL, que se não for obtida, poderá levar à extinção das suas respectivas concessões, o que poderá

impossibilitar as Cedentes de originar os Direitos Creditórios.

(h) Respeito aos padrões de qualidade dos serviços previstos nos Contratos de Concessão e na regulamentação aplicável. Os Contratos de Concessão celebrados pelas Cedentes estabelecem padrões de qualidade que devem ser observados na prestação do serviço objeto das respectivas concessões, entre os quais a constante melhoria dos padrões de qualidade. A natureza e a extensão de tais melhorias são previstas nos referidos Contratos de Concessão e as penalidades aplicáveis a um desempenho inferior aos níveis estabelecidos de qualidade dos serviços estão previstas na Resolução ANEEL n° 063, de 12 de maio de 2004 e incluem multa de até 2% (dois por cento) do valor dos respectivos faturamentos, nos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração. Em caso de não cumprimento das penalidades ou determinações do Poder Concedente, para regularizar a prestação de serviços, este último poderá decretar a caducidade das concessões, hipótese na qual as Cedentes que tiveram as concessões cassadas deixarão de ser capazes de originar os Direitos Creditórios. Tal fato poderá causar prejuízo ao FIDC e aos Quotistas.

(i) As Cedentes podem perder a capacidade de originação dos Direitos Creditórios. A capacidade das Cedentes de originar os Direitos Creditórios está diretamente ligada às suas condições de concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

A emissão de séries de Quotas com prazo de amortização superior à duração de quaisquer dos Contratos de Concessão poderá resultar em prejuízos para o FIDC e para os Quotistas ou mesmo a perda do investimento nas Quotas ainda não amortizadas pelo FIDC, pois não há como garantir que as concessões atuais das Cedentes serão prorrogadas.

Ademais, as concessões detidas pelas Cedentes poderão ser extintas antes do termo final dos respectivos Contratos de Concessão, nas seguintes hipóteses: (i) a encampação, pela União, do serviço público de distribuição de energia elétrica; (ii) a decretação da caducidade da concessão pela União; (iii) a anulação dos Contratos de Concessão, decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de outorga da concessão; ou (iv) a falência ou extinção das Cedentes.

O Poder Concedente poderá, caso as Cedentes não observem os respectivos padrões de qualidade e melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, aplicar penalidades às Cedentes e, observada a legislação em vigor, decretar a caducidade das concessões, o que impossibilitará as Cedentes de originar os Direitos Creditórios. Ademais, o completo atendimento desses padrões de serviços é requisito essencial para a renovação das concessões nos termos da Lei de Concessões e, portanto, para que as Cedentes sejam capazes de continuar a prestar serviços de distribuição de energia elétrica.

Por fim, as Cedentes conduzem sua atividade de distribuição de energia elétrica de acordo com os Contratos de Concessão. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil exige que todas as concessões de serviços públicos sejam concedidas mediante licitação, nos termos da Lei de Concessões. As concessões existentes podem ser prorrogadas pelo Governo Federal, mediante requerimento efetuado pela concessionária, independentemente de sujeição ao processo de licitação, contanto que a concessionária

tenha atendido aos padrões mínimos de desempenho e que a proposta seja aceitável ao Governo Federal. Adicionalmente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme alterada, em seu Artigo 7º, atribuiu ao Poder Concedente a faculdade de prorrogar, a seu exclusivo critério, as concessões de distribuição de energia elétrica, desde que reagrupadas segundo critérios estabelecidos na regulamentação e legislação aplicáveis, uma única vez, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. Contudo, cabe ao Poder Concedente autorizar ou não eventual prorrogação das concessões e, portanto, não há como garantir que as concessões atuais das Cedentes não serão prorrogadas em termos que venham a ser menos favoráveis do que aqueles atualmente em vigor.

A ocorrência de qualquer dos riscos acima descritos poderá resultar em prejuízos para o FIDC e para os Quotistas ou mesmo a perda integral do investimento nas Quotas ainda não amortizadas pelo FIDC.

(j) Impenhorabilidade de certos ativos das Cedentes utilizados em serviços por elas prestados. A legislação aplicável dispõe que os bens das Cedentes, que sejam essenciais para a prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como alguns bens utilizados na geração, devem ser revertidos ao Poder Concedente ao fim da respectiva concessão, não sendo passíveis de penhora ou execução judicial. Assim, no caso de inadimplemento das Cedentes de suas respectivas obrigações constantes do Contrato de Cessão ou de outros contratos e documentos relativos ao FIDC de que são signatários, parte dos bens que compõe os ativos das Cedentes não poderá ser utilizado para satisfazer os direitos do FIDC ou dos Quotistas à indenização devida em razão do inadimplemento.

**Artigo 25** Quanto aos riscos associados ao setor de energia elétrica brasileiro, destacam-se os seguintes:

(a) A nova lei do setor elétrico. O Governo Federal implementou um processo de reestruturação do setor elétrico brasileiro que resultou em mudanças significativas na legislação desse setor durante os últimos anos. Como parte dessa reestruturação, em 15 de março de 2004, o Governo Federal editou a Lei n° 10.848, que alterou substancialmente as diretrizes até então vigentes e implementou o novo modelo do setor elétrico no Brasil. Na mesma data, foi editada a Lei nº 10.847, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor elétrico nacional. Em agosto de 2004, foram promulgados os Decretos nº 5.163, 5.175, 5.177 e 5.184 que regulamentam as Leis nº 10.847 e 10.848. Ainda como parte da reestruturação do setor elétrico brasileiro, a ANEEL tem editado nos últimos anos diversas normas regulamentares visando à implementação das alterações do mercado de energia elétrico brasileiro nos termos da legislação aprovada recentemente.

Dentre as regras do novo marco regulatório estão incluídas: (i) a criação de um Ambiente de Contratação Regulada – ACR para as operações de compra e venda de energia envolvendo as distribuidoras, onde estas deverão comprar, por meio de leilões, a energia

necessária ao atendimento de sua demanda com até cinco anos de antecedência (dependendo da modalidade do leilão em questão), estabelecendo penalidades em caso de não concretização das estimativas de mercado; (ii) a desverticalização das atividades, não permitindo que as distribuidoras realizem quaisquer atividades estranhas ao objeto de sua concessão, inclusive as atividades de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica; (iii) a extinção do chamado *self-dealing* (compra de energia pela distribuidora junto a partes relacionadas), exceto com base em contratos existentes até 16 de março de 2004, os quais não poderão ser aditados; e (iv) as licitações de novas concessões de geração para atendimento ao ACR serão realizadas pelo critério de menor tarifa e por blocos de energia, onde os respectivos CCEARs - Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado serão compartilhados por todas as distribuidoras do SIN - Sistema Interligado Nacional.

O Novo Modelo do Setor Elétrico, instituído pela Medida Provisória nº 144 - posteriormente convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, teve sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal ("STF") por meio de ações diretas de inconstitucionalidade ("ADIN's"), ajuizadas em dezembro de 2003 (ADIN's nº 3090 e 3100).

Os autores das ações alegavam invalidade da Medida Provisória em face do disposto no artigo 246 da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de dispositivo constitucional cuja redação tenha sido "alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda" (Emenda 32, de 11 de setembro de 2001). Segundo a tese da ação, a Medida Provisória teria regulamentado o art. 176 §1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995.

Em 11 de outubro de 2006, o STF julgou em medida liminar, por 7 votos a 4, que a edição da Medida Provisória 144 para reger o setor elétrico não confrontava com o artigo 246 da Constituição Federal. O entendimento do STF foi que o art. 176, §1º não foi substancialmente alterado quanto à possibilidade de concessões para exploração e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e que a emenda à Constituição realizada não tinha por objetivo proibir o uso de MPs para regulamentar o setor elétrico.

Não obstante o julgamento de a medida liminar considerar o novo modelo válido, não foi apreciado o mérito da ação e uma decisão final sobre o tema depende do voto favorável da maioria dos Ministros do STF, em sessão cujo quórum mínimo seja de 8 (oito) ministros (neste caso, com maioria qualificada de 6 ministros). Não existe ainda uma decisão sobre este mérito e, portanto, a Lei do Novo Modelo do Setor Elétrico continua em vigor.

Se a nova lei do setor elétrico, ou parte dela, for considerada inconstitucional pelo STF, o marco regulatório introduzido pela nova lei do setor elétrico poderá perder a sua validade, gerando incertezas a respeito de quando e como o Governo Federal introduzirá novas mudanças no setor elétrico. Não é possível prever eventuais efeitos adversos da declaração de inconstitucionalidade da referida lei e do resultado do julgamento da ADIN no setor em que as Cedentes atuam e no cumprimento das obrigações das Cedentes para com os

Consumidores, bem como na originação e entrega dos Direitos Creditórios ao FIDC.

(b) Obrigatoriedade de planejamento de mercado. Conforme previsto no atual modelo do setor elétrico brasileiro, as distribuidoras de energia elétrica devem adquirir energia nos diversos leilões do ambiente de contratação regulada, com antecedência de até 5 (cinco) anos, para o atendimento de 100% (cem por cento) de seu mercado consumidor nesse período. É prevista a aplicação de penalidades para o caso de insuficiência de contratação, bem como o não repasse às tarifas de montante de energia contratada superior a 103% (cento e três por cento) da carga das distribuidoras. Além disto, a energia adquirida nos leilões com 3 (três) anos de antecedência, bem como exposições ao mercado de curto prazo liquidadas a Preço de Liquidação das Diferenças ("PLDs") elevados, podem não ter seus custos plenamente repassados às tarifas.

Erros no planejamento do mercado e na estratégia de contratação pelas Cedentes poderão acarretar: (i) penalidades e não repasse pleno às tarifas da energia liquidada a PLDs em casos de subcontratação; (ii) o não repasse pleno do custo da energia contratada superior a 103% (cento e três por cento) da carga no caso de sobrecontratação; e (iii) limitação de repasse às tarifas do custo da energia adquirida com 3 (três) anos de antecedência. A ocorrência de qualquer dessas hipóteses pode afetar as condições financeiras das Cedentes e, eventualmente, as suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios.

(c) Reajuste tarifário. Os reajustes das tarifas de distribuição cobradas pelas Cedentes são fixados pela ANEEL por meio da aplicação de uma fórmula paramétrica, que consta do contrato de concessão de distribuição. De acordo com essa fórmula e com as normas que regulam os contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, as tarifas praticadas por quaisquer distribuidoras de energia elétrica são reajustadas: (i) anualmente, levando-se em consideração a correção das duas parcelas que compõem a receita da distribuidora, a saber: (*x*) Parcela A, composta pelos custos não gerenciáveis da distribuidora; e (*y*) Parcela B, parcela relativa aos custos gerenciáveis que são representados pelos custos de operação e manutenção, assim como pelo retorno dos investimentos relacionados ao sistema de distribuição de energia elétrica e a sua expansão, corrigidos pelo IGPM, subtraída do fator X (índice que reflete os ganhos de produtividade auferidos pela distribuidora que devem ser repassados para a tarifa paga pelos consumidores) (ii) a cada 4 (quatro) anos (conforme contrato de concessão em questão), tendo como princípios as alterações na estrutura de custos e de mercado da concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas; e (iii) extraordinariamente, de maneira a assegurar o equilíbrio financeiro de seus contratos de concessão.

Existem regras específicas que limitam o repasse aos consumidores dos aumentos de custos relacionados à compra de energia elétrica de forma que as distribuidoras de energia podem não conseguir repassar aos consumidores eventuais aumentos nos preços de aquisição de energia elétrica, não obstante a previsão de revisão de tarifas constante dos contratos de concessão.

Não se pode garantir que a ANEEL estabeleça as tarifas conforme os reajustes e revisões

pleiteadas pelas Cedentes ou que essa fixação seja feita tempestivamente. Quaisquer alterações adicionais na estrutura de fixação tarifária para distribuição de energia elétrica realizadas pelo Governo Federal ou pela ANEEL, bem como qualquer ajuste negativo das contas de energia para os próximos períodos de revisão, especialmente com relação ao "Fator X", poderão afetar negativamente as condições operacionais e financeiras das Cedentes, o que pode afetar, eventualmente, as suas respectivas capacidades de originação dos Direitos Creditórios e sua cessão ao FIDC.

(d) Estrutura do setor elétrico é concentrada em geração hidráulica. O setor elétrico brasileiro é muito concentrado em geração hidráulica de energia e enfrenta uma restrição natural à sua capacidade de geração. As usinas hidrelétricas não podem gerar energia além da capacidade possibilitada pelos recursos hídricos do País. O controle do nível dos reservatórios efetuado pelo ONS busca otimizar o nível de água disponível para geração hidrelétrica em cada uma das usinas associadas aos respectivos reservatórios, além de manter certa quantidade de água em reserva, para situações de emergência.

A imposição de restrições à capacidade de geração ou distribuição de energia decorrentes de situações hidrológicas ou climáticas adversas poderão afetar negativamente as operações das Cedentes e a sua capacidade de originação dos Direitos Creditórios.

(e) Riscos decorrentes de escassez de energia e consequente racionamento de energia. As Cedentes dependem das condições hidrológicas predominantes no sistema interligado nacional ("SIN") no qual operam. Em 2012, de acordo com dados do ONS, aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) da oferta de energia elétrica no Brasil veio de usinas hidrelétricas. De acordo com o divulgado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) no Plano Decenal de Expansão de Energia 2021, a expansão em geração de hidrelétricas, no período 2012 a 2021, requer investimentos da ordem de R$ 108,2 bilhões. Condições hidrológicas que resultem em baixa oferta de energia elétrica no mercado brasileiro podem causar, entre outros, a implementação de amplos programas de conservação de eletricidade, incluindo reduções obrigatórias do consumo de eletricidade, como ocorreu durante o programa de racionamento de energia elétrica nos anos de 2001 e 2002, quando o Governo Federal estabeleceu índices de redução de consumo de energia para consumidores industriais, comerciais e residenciais, que variavam de 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento). Não podemos garantir que tal fato não ocorrerá novamente tendo em vista que a expansão estrutural da oferta de energia elétrica do sistema interligado nacional admite um nível de risco de suprimento de até 5% (cinco por cento). Se houver previsão de um balanço energético (oferta *versus* demanda) muito justo em um determinado período, decorrente de outra escassez de oferta de energia elétrica no Brasil, o governo poderá implementar políticas que incluam o racionamento do consumo e a restrição no volume de energia gerada e ofertada ao mercado, o que poderá afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC, implicando prejuízo ao FIDC e aos Quotistas.

(f) Imposições e restrições dos órgãos ambientais poderão implicar custos adicionais às Cedentes. As atividades e instalações relacionadas à transmissão e distribuição de energia elétrica das Cedentes estão sujeitas a diversas leis e regulamentos federais, estaduais e

municipais, bem como a diversas exigências de funcionamento, relacionadas à proteção da saúde e do meio ambiente.

A inobservância das leis e regulamentos ambientais pode implicar, independentemente da obrigação de reparação de danos que eventualmente sejam causados, a aplicação de sanções de natureza penal, administrativa e privativas de liberdade. As sanções podem variar desde a imposição de advertências e multas, até a suspensão parcial ou total de atividades, podendo também incluir a perda ou restrição de incentivos fiscais e o cancelamento e suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a proibição de contratar com o poder público.

Custos incorridos pelas Cedentes relativos à adequação para o cumprimento da legislação ambiental, ou decorrentes do descumprimento de referida legislação, tais como obrigação de indenizar, imposição de multas e outros, poderão resultar em efeitos negativos sobre suas atividades, condição financeira e resultados operacionais das Cedentes e sua capacidade de originar os Direitos Creditórios.

(g) Riscos decorrentes da regulamentação e fiscalização pela ANEEL. A ANEEL pode impor penalidades às Cedentes caso estas deixem de cumprir qualquer disposição da Lei de Concessões, dos Contratos de Concessão ou de qualquer outra regulamentação expedida pela ANEEL. Tais penalidades variam de acordo com a gravidade do descumprimento, e incluem: (i) advertências; (ii) multas (sendo a multa limitada a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita anual líquida de cada Cedente no exercício encerrado imediatamente antes da data da respectiva infração); (iii) embargo à construção de novas instalações e equipamentos; (iv) restrições à operação das instalações e equipamentos existentes; (v) suspensão temporária de participação em processos licitatórios de novas concessões; (vi) intervenção da ANEEL na concessão; (vii) extinção da concessão por caducidade. Ademais, o Poder Concedente detém poderes para extinguir as concessões outorgadas às Cedentes antes do final de seu prazo, na hipótese de falência ou liquidação das Cedentes, ou por meio de encampação. As Cedentes, a Administradora, ou qualquer de suas Partes Relacionadas não podem garantir que as Cedentes não serão penalizadas pela ANEEL por descumprimentos dos Contratos de Concessão ou que as concessões de que as Cedentes são titulares não serão extintas no futuro. A indenização a que as Cedentes fazem jus na ocorrência de eventual extinção da concessão pode não ser suficiente para recuperar o valor integral de certos ativos. Caso qualquer das concessões das Cedentes seja terminada em virtude de descumprimento das obrigações das Cedentes, o valor efetivo de compensação pelo Poder Concedente pode ser reduzido de forma significativa por meio da imposição de multas ou outras penalidades. Por conseguinte, a imposição de multas ou penalidades a qualquer Cedente, ou a extinção de qualquer concessão, pode afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC, implicando prejuízo ao FIDC e aos Quotistas.

## CAPÍTULO VII - DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

**Artigo 26** Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao FIDC, nos termos do Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios vincendos existentes na Data de Início de Originação, mesmo que tenham sido originados e formalizados antes de tal data, e os Direitos Creditórios a serem originados pelas Cedentes a partir da Data de Início de Originação até a integral liquidação das Obrigações do FIDC, observadas as condições previstas nas Cláusulas II e III do Contrato de Cessão.

**Parágrafo 1º** Os Direitos Creditórios serão originados nos termos dos contratos de distribuição de energia elétrica existentes e que venham a existir entre as Cedentes e os Consumidores, e periodicamente formalizados por meio de Faturas de Energia.

**Parágrafo 2º** O FIDC adquirirá de cada uma das Cedentes, na Data de Aquisição, Direitos Creditórios em valor correspondente ao montante captado pelo FIDC com a distribuição da respectiva série de Quotas Seniores, multiplicado pelo Percentual de Cessão de cada Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão.

**Parágrafo 3º** Para todas as cessões de Direitos Creditórios realizadas nos termos do Contrato de Cessão, as Cedentes obrigam-se, em cada Período de Originação, a partir da Data de Início de Originação, a originar e formalizar os respectivos Direitos Creditórios: (a) objeto de Cessão; (b) objeto de Cessão Com Condição Suspensiva; (c) objeto de Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação; e/ou (d) objeto de Cessão Com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença (doravante denominadas em conjunto apenas "Cessão Total"); de acordo com o Valor Mensal da Cessão Total referente ao respectivo Período de Originação, de modo a permitir ao FIDC o recebimento dos recursos necessários à integral liquidação das Obrigações do FIDC.

**Parágrafo 4º** Não haverá qualquer taxa de desconto para a aquisição dos Direitos Creditórios, uma vez que trata-se de direitos creditórios não performados. Nos termos do Contrato de Cessão, serão entregues pelas Cedentes ao FIDC tantos Direitos Creditórios quantos forem necessários para que o FIDC cumpra integralmente com todas as Obrigações do FIDC no respectivo período, sendo que os Direitos Creditórios serão cedidos pelas Cedentes ao FIDC com base em seus respectivos valores nominais.

**Artigo 27** O FIDC somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"): devem ser direitos creditórios de titularidade das Cedentes originados ou a serem originados em decorrência da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica aos Consumidores domiciliados nos Municípios Selecionados, nos Municípios Adicionais ou nos Municípios Adicionados em Razão de Inadimplemento, neste caso exclusivamente na hipótese de cessão de Direitos Creditórios dos Novos Municípios em razão de inadimplemento prevista na Cláusula VI do Contrato de Cessão.

**Parágrafo 1º** Uma vez atingido o Valor Mensal da Cessão em cada Período de Originação, os próximos Direitos Creditórios vincendos por ordem cronológica de vencimento, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, até o Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva, estarão sujeitos à cessão sob condição suspensiva, nos termos da Cláusula 3.1.1 do Contrato de Cessão. Na hipótese de ocorrência da Condição Suspensiva de Não Renovação, os próximos Direitos Creditórios vincendos por ordem cronológica de vencimento, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, até o Valor Mensal da Cessão Com

Condição Suspensiva de Não Renovação, estarão sujeitos à cessão sob condição suspensiva, nos termos da Cláusula 3.1.1 do Contrato de Cessão. Na hipótese de ocorrência da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, os próximos Direitos Creditórios vincendos por ordem cronológica de vencimento, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, até o Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, estarão sujeitos à cessão sob condição suspensiva, nos termos da Cláusula 3.1.1 do Contrato de Cessão.

**Parágrafo 2º** A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada Período de Originação será de responsabilidade exclusiva do Custodiante e, desde que observados os termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Cessão, será definitiva.

**Artigo 28** Nos termos do Contrato de Cessão, a cessão engloba, em cada Período de Originação até a integral liquidação das Obrigações do FIDC, os Direitos Creditórios Objeto de Cessão, os Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva, os Direitos Creditórios Objeto de Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação e os Direitos Creditórios Objeto de Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento da Sentença, observado o Percentual de Cessão de cada Cedente no ato da Cessão Total.

**Parágrafo 1º** Os Direitos Creditórios Objeto de Cessão que atendam aos Critérios de Elegibilidade serão cedidos ao FIDC em quantidade suficiente a atingir o Valor Mensal da Cessão, cabendo ao Agente de Centralização de Recebimentos transferir seu produto para as Contas de Conciliação.

**Artigo 29** Os Direitos Creditórios cedidos ao FIDC nos termos da Cláusula 2.4.1 do Contrato de Cessão dependem da verificação das condições suspensivas previstas na Cláusula 16.1 do Contrato de Cessão para se tornarem de titularidade do FIDC.

**Artigo 30** As Cedentes responsabilizaram-se, nos termos do Contrato de Cessão, pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela liquidez e certeza dos valores a eles referentes.

**Artigo 31** As Cedentes e o Administrador autorizaram o Custodiante, nos termos da Cláusula VIII do Contrato de Cessão, a realizar a Permuta Obrigatória de: (a) Direitos Creditórios que tenham sido pagos total ou parcialmente em cheques, exceto aqueles pagos em cheques junto a Agentes Arrecadadores que sejam instituições financeiras, desde que tal informação seja confirmada pelos Agentes Arrecadadores; (b) Direitos Creditórios que não tenham sido pagos pelos Consumidores, por qualquer motivo, junto aos Agentes Arrecadadores ou por meio de boletos na respectiva data de vencimento; e (c) Direitos Creditórios cujas respectivas Faturas de Energia tenham sido canceladas pela respectiva Cedente, por um ou mais direitos creditórios que tenham, individualmente ou em conjunto, no mínimo o mesmo valor nominal dos Direitos Creditórios Permutáveis mencionados nas alíneas (a) a (c) deste Artigo, e com data de vencimento mais próxima da data de vencimento dos referidos Direitos Creditórios Permutáveis.

**Parágrafo 1º** A Permuta Obrigatória descrita no *caput* deste Artigo será realizada entre Direitos Creditórios Permutáveis e Direitos Creditórios Cedidos em Permuta com data de vencimento em um mesmo Período de Originação.

**Parágrafo 2º** As Permutas Obrigatórias realizadas nos termos da Cláusula VIII do Contrato de Cessão

serão realizadas sob condição resolutiva, extinguindo-se cada permuta, para todos os fins do Contrato de Cessão, caso o Direito Creditório Permutável seja pago antes do pagamento do correspondente Direito Creditório Cedido em Permuta com data de vencimento mais próxima da data de vencimento do referido Direito Creditório Permutável.

**Parágrafo 3º** Na hipótese de não pagamento dos Direitos Creditórios nas suas respectivas datas de vencimento, desde que não seja possível a realização da Permuta Obrigatória prevista no *caput* deste Artigo, observadas as demais condições previstas na Cláusula VIII do Contrato de Cessão, a(s) respectiva(s) Cedente(s) deverá(ão) adotar, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do Período de Originação subsequente ao Período de Originação em que se verificar o vencimento e não pagamento do respectivo Direito Creditório, os competentes procedimentos de cobrança contra o Consumidor inadimplente de acordo com sua respectiva Política de Cobrança, sem prejuízo do direito do FIDC de adotar outros procedimentos ou medidas de cobrança, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda e cobrança de seus direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo 4º** O **Anexo II** a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada por cada Cedente, e deverá ser aditado e registrado na forma deste Regulamento sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança de qualquer das Cedentes, a critério exclusivo da Administradora, desde que a Administradora tenha sido informada da respectiva alteração nos termos da Cláusula 9.4 do Contrato de Cessão.

**Parágrafo 5º** O Custodiante será responsável pelo fornecimento às Cedentes, no 1º (primeiro) Dia Útil de cada Período de Originação, da relação dos Direitos Creditórios inadimplidos que não tenham sido objeto de Permuta Obrigatória no Período de Originação imediatamente anterior, cuja relação será colocada à disposição no site https://custodia.bradesco/html/custodia/index.shtm.

**Parágrafo 6º** Os Direitos Creditórios Cedidos em Permuta por conta das Permutas Obrigatórias, conforme descritas neste artigo 28 e na Cláusula VIII do Contrato de Cessão são selecionados de forma automatizada, sem a interferência do Custodiante, não havendo, portanto, discricionariedade do Custodiante com relação aos Direitos Creditórios Cedidos em Permuta.

## CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FIDC

**Artigo 32** Pela administração e gestão do FIDC, a Administradora receberá taxa de administração (i) equivalente ao percentual anual de 1% (um por cento) sobre o somatório das Quotas Seniores da Primeira Série e das Quotas Subordinadas emitidas e (ii) equivalente a 0,22% a.a. (vinte e dois centésimos por cento ao ano) sobre o somatório das Quotas Seniores da Segunda Série, sempre observado o valor mínimo mensal de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de (iii) R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, valores estes que serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano pela variação anual (do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deva ser realizado) do IPC-FIPE.

**Parágrafo 1º** A taxa de administração será mensalmente paga à Administradora até o 5° (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

**Parágrafo 2º** A taxa de administração será calculada todo Dia Útil com base no valor do Patrimônio Líquido do FIDC do dia anterior à realização do referido cálculo, à taxa de "1/252" (um duzentos e

cinquenta e dois avos) de forma linear, da porcentagem referida acima.

**Parágrafo 3º** A Administradora não receberá taxa de performance.

**Parágrafo 4º** O Custodiante receberá, diretamente e a encargo do Fundo, pela prestação dos serviços de custódia, remuneração mensal correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano aplicável sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) e o valor máximo mensal de R$ 103.000,00 (cento e três mil reais), valor este que será atualizado monetariamente no mês de janeiro de cada ano pela variação anual (do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deva ser realizado) do IPC-FIPE.

**Parágrafo 5º** Pelos serviços de controladoria e escrituração de Quotas, o Custodiante receberá, diretamente do Fundo, porém deduzido da Taxa de Administração devida à Administradora, R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, valor este que será atualizado monetariamente no mês de janeiro de cada ano pela variação anual (do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deva ser realizado) do IPC-FIPE.

**Parágrafo 6º** A Administradora contratará, em nome do Fundo, a Empresa de Auditoria para a prestação dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras e das contas do Fundo.

**Parágrafo 7º** A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de auditoria independente, o qual poderá ser cobrado diretamente do Fundo, a título de Encargos do Fundo.

**Artigo 33** Constituem encargos do FIDC, além da taxa de administração, as seguintes despesas ("Encargos do FIDC"):

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FIDC;

(b) gastos com o registro de documentos em cartório, despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(c) despesas com correspondência de interesse do FIDC, inclusive comunicação aos Quotistas;

(d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria;

(e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do FIDC, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

(f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FIDC, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, observado o disposto no Capítulo XVIII;

(g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FIDC ou à realização de Assembleia Geral, inclusive despesas com a abertura e manutenção das Contas de

Centralização de Recebimentos, das Contas de Conciliação e da Conta de Movimentação;

(h) taxas de custódia dos ativos integrantes da Carteira do FIDC;

(i) se aplicável, contribuição anual devida às bolsas de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado, caso, no futuro, o FIDC venha a ter suas quotas admitidas à negociação nessas bolsas ou entidades, observado, para tanto, o disposto no Capítulo XIII e na regulamentação aplicável;

(j) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco;

(k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 75 abaixo; e

(l) taxas, mensalidades, contribuições e ou quaisquer outras despesas relativas ao Fundo, devidas a entidades reguladoras ou autorreguladoras, públicas ou privadas, dos mercados financeiros e de capitais;

(m) custos relativos à abertura e manutenção de contas em sistemas de liquidação e custódia autorizados pelo BACEN;

(n) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356; e

(o) despesas com a atualização do prospecto, caso aplicável, e alteração do presente Regulamento.

**Parágrafo Único** Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do FIDC correrão por conta da Administradora.

**Artigo 34** A Administradora poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo FIDC aos prestadores de serviços por este contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no Artigo 32 deste Regulamento.

**Artigo 35** Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora e do Diretor Designado, poderão ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos Quotistas ou da própria Administradora, observado que tais órgãos não poderão ser remunerados.

## CAPÍTULO IX - QUOTAS

**Artigo 36** Exceto pela emissão das Quotas Seniores da Primeira Série, o FIDC somente poderá emitir séries adicionais de Quotas Seniores se a emissão de cada uma dessas novas séries for aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em circulação reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** A emissão de nova série é condicionada à integral colocação da série anterior ou ao cancelamento do saldo não colocado.

**Parágrafo 2º** Exceto pelos termos e condições previstos no Suplemento de cada série, as séries conferirão aos respectivos Quotistas os mesmos direitos, privilégios e vantagens, sendo expressamente vedada a emissão de série que confira aos seus titulares direitos, privilégios e vantagens distintos.

**Parágrafo 3º** Cada emissão de séries de Quotas Seniores pelo FIDC deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do **Anexo III** a este Regulamento (cada um desses documentos doravante denominado "Suplemento").

**Parágrafo 4º** As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

(b) Valor Unitário de Emissão de cada Quota Sênior, relativo à primeira emissão de Quotas Seniores, de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Os demais Valores Unitários de Emissão das Quotas Seniores serão determinados de acordo com o previsto na alínea (c) abaixo;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, de acordo com os critérios definidos no Artigo 43 deste Regulamento; e

(d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

**Parágrafo 5º** O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores de cada série.

**Parágrafo 6º** Nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento, os titulares das Quotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos para o FIDC por meio da integralização de série de Quotas Seniores específica, na proporção de sua participação no valor total das Quotas Seniores em circulação, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, sendo certo que nesta hipótese não se aplicarão as limitações e restrições à emissão de série de Quotas Seniores estabelecidas no *caput* e demais Parágrafos deste Artigo. Qualquer emissão de Quotas Seniores a ser realizada conforme previsto no Capítulo XVIII deste Regulamento, nos termos aqui mencionados, deverá ser feita por meio da emissão de uma nova série de quotas seniores do FIDC.

**Parágrafo 7º** Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo FIDC.

**Parágrafo 8º** Cada emissão de Quotas Seniores poderá ser objeto (i) de distribuição privada, (ii) de distribuição pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476 ou (iii) de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada,

conforme o previsto no respectivo Suplemento.

**Artigo 37** O FIDC poderá emitir Quotas Subordinadas, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Quotas Subordinadas.

**Parágrafo 1º** As Quotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordinam-se às Quotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate observado o disposto neste Regulamento;

(b) somente poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas pelas Cedentes, observados os termos e condições do Compromisso de Subscrição e deste Regulamento;

(c) somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas após a amortização e/ou o resgate integral das Quotas Seniores em circulação, observado o disposto no Artigo 66 abaixo, admitindo-se a amortização e/ou o resgate em Direitos Creditórios;

(d) o Valor Unitário de Emissão de cada Quota Subordinada, relativo à primeira emissão de Quotas Subordinadas, será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Os demais Valores Unitários de Emissão das Quotas Subordinadas serão determinados de acordo com o previsto na alínea (e) abaixo;

(e) o Valor Unitário de Emissão de cada Quota Subordinada será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, de acordo com os critérios definidos no Artigo 44 deste Regulamento;

(f) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, observado o disposto no Artigo 77 deste Regulamento, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e

(g) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas Subordinadas.

**Parágrafo 2º** Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Quotas Subordinadas, em número indeterminado, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral para aprovação dos titulares das Quotas Subordinadas em circulação na ocasião, devendo, para tanto, ser observados todos os procedimentos de distribuição definidos na legislação e regulamentação aplicável.

**Artigo 38** As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

**Artigo 39** As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

## CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

**Artigo 40** As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 43 e 44 deste Regulamento, respectivamente, na data da efetiva disponibilização dos recursos pelos Quotistas à Administradora (valor da Quota de D + 0), e deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio da B3 – Segmento CETIP ou de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o extrato de conta corrente como recibo de quitação.

**Parágrafo Único** Não há número mínimo de Quotas a serem emitidas pelo FIDC.

**Artigo 41** A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no FIDC diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 40 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

**Parágrafo 1º** Quando de seu ingresso no FIDC, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, bem como informar seus dados cadastrais completos, incluindo endereço eletrônico, e eventuais alterações. Em caso de alteração de seus dados cadastrais originalmente informados, caberá a cada Quotista informar a(s) respectiva(s) alteração(ões) à Administradora, o mais brevemente possível, sendo que a Administradora somente considerará os novos dados cadastrais do respectivo Quotista para todos os fins e efeitos quando efetivamente comunicada nos termos aqui previstos.

**Parágrafo 2º** No ato de subscrição de Quotas Seniores, o subscritor deverá: (a) assinar o boletim de subscrição; e (b) se comprometer a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista neste Regulamento; (c) declarar sua condição de Investidor Profissional; e (d) atestar estar ciente, dentre outras coisas: (i) das disposições contidas neste Regulamento; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no FIDC descritos neste Regulamento; (iii) de que a distribuição pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, das Quotas Seniores não foi registrada perante a CVM; e (iv) de que as Quotas Seniores estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e, caso no futuro venha a ter suas Quotas admitidas à negociação, na Instrução CVM 476.

**Parágrafo 3º** O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao FIDC; e (b) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

**Parágrafo 4º** O valor mínimo de aplicação no FIDC para Investidores Profissionais que desejem adquirir Quotas Seniores será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por Investidor Profissional.

**Artigo 42** Não serão cobradas dos Quotistas taxas de ingresso ou de saída do FIDC pela Administradora.

**Artigo 43** A partir da Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação; e (b) o valor obtido por meio da seguinte fórmula:

*Com relação às Quotas Seniores da Primeira Série e demais Quotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à TR:*

$$VQS_d = ( VQS_{(d-1)} - VAP_{(d-1)} ) \times Fator\ TR$$

onde:

***VQS$_d$*** é o valor unitário da Quota Sênior da respectiva série na data de cálculo *d*, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

***VQS$_{(d-1)}$*** é o valor unitário da Quota Sênior da respectiva série no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo *d*, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

***VAP$_{(d-1)}$*** é o valor unitário da Amortização Periódica efetivamente pago por Quota Sênior da respectiva série, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo *d*;

***Fator TR*** é o fator correspondente à Taxa TR, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a fórmula abaixo:

$$FatorTR = \left[ (1 + (TTR_k)) \times \left( \frac{FS}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right], \text{ onde:}$$

$TTR_k$ é a TR, divulgada no primeiro dia de cada mês de referência, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, sendo:

$$TTR_k = \left( \frac{TR_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{n}} - 1 \text{ , onde:}$$

**k** é o primeiro dia de cada mês de referência; e

**$TR_k$** é a TR do primeiro dia de cada mês de referência, utilizada com 6 (seis) casas decimais;

**n** é a quantidade de Dias Úteis do mês de referência; e

**FS** é o Fator *Spread*.

*Com relação às Quotas Seniores da Segunda Série e demais Quotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à Taxa DI:*

$$VQS_d = ( VQS_{(d-1)} - VAP_{(d-1)} ) \times Fator\ DI$$

onde:

***VQS$_d$*** é o valor unitário da Quota Sênior da respectiva série na data de cálculo *d*, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

***VQS$_{(d-1)}$*** é o valor unitário da Quota Sênior da respectiva série no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo *d*, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

***VAP$_{(d-1)}$*** é o valor unitário da Amortização Periódica efetivamente pago por Quota Sênior da respectiva série, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo *d*;

***Fator DI*** é o fator correspondente à Taxa DI, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a fórmula abaixo:

$$FatorDI = \left[ (1 + (TDI_{k}')) \times \left( \frac{FS}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right]$$

onde:

$TDI_k$ é a Taxa DI expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, sendo:

$$TDI_{k}' = \left( \frac{Taxa\ DI_{k'}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

**k'** 1, 2, ..., n; e

**Taxa DI$_k$** é a Taxa DI, utilizada com 2 (duas) casas decimais, válida para o dia "k´" imediatamente anterior à data de cálculo d; e

**FS** é o Fator *Spread*.

**Parágrafo 1º** No caso de indisponibilidade temporária da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, quando da apuração do valor das Quotas Seniores, será utilizada, em substituição, a última TR ou Taxa DI, conforme o caso, conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do FIDC quanto pelos Quotistas Seniores, quando da divulgação posterior da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, aplicável.

**Parágrafo 2º** Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de utilização da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, para definição do valor das Quotas Seniores, ou de ausência de apuração ou divulgação da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados durante o período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que se verificar a ocorrência de qualquer desses eventos, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral para que seja deliberado pelos Quotistas o novo parâmetro a ser utilizado para a definição do valor das Quotas Seniores. Até a data de deliberação do novo parâmetro será utilizada, para cálculo do valor das Quotas Seniores, a mesma taxa diária produzida pela última TR ou pela última Taxa DI, conforme o caso, conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do FIDC quanto Quotistas Seniores, quando da divulgação posterior da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, aplicável.

**Parágrafo 3º** Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte das Cedentes, da Administradora, do FIDC ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas, ressalvada a hipótese do Artigo 93 deste Regulamento.

**Artigo 44** A partir da Primeira Data de Emissão de Quotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores em circulação, dividido pelo número de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

## CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS E RESERVA DE RECURSOS

**Artigo 45** As Quotas Seniores de cada série serão resgatadas integralmente pelo FIDC nas respectivas Datas de Resgate.

**Artigo 46** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 67 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o FIDC tenha disponibilidade para tanto, o FIDC procederá nas Datas de Amortização à Amortização Periódica de cada uma das Quotas Seniores, sendo certo que a primeira Data de Amortização de cada série será o primeiro Dia Útil do Período de Originação subsequente ao Período de Originação em que ocorrer a Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a referida Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores e a respectiva Data de Amortização. O valor da Amortização Periódica será obtido pela aplicação das seguintes fórmulas, em relação a cada série de Quotas Seniores:

$$VAPP = VQS \times FatorPMT$$

onde:

| | |
|---|---|
| ***VAPP*** | é o valor unitário da Amortização Periódica da Quota Sênior da respectiva série, na Data de Amortização referente ao Período de Originação "*P*"; |
| ***VQS*** | é o valor unitário da Quota Sênior da respectiva série, no primeiro Dia Útil do Período de Originação *"P"*, subtraído o valor da Amortização Periódica efetivamente pago na mesma data, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; |
| ***FatorPMT*** | é o fator correspondente à amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a fórmula abaixo, observados os respectivos Períodos de Carência aplicáveis a cada série de Quotas Seniores. |

O *Fator PMT* das Quotas Seniores da Primeira Série e das demais séries de Quotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à TR será igual a:

a) durante os Períodos de Carência:

$$FatorPMT = STR - 1$$

b) após os Períodos de Carência:

$$FatorPMT = \frac{(STR - 1) \times STR^{t}}{STR^{t} - 1}$$

onde:

***t*** é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva série de Quotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo);

***STR*** é o resultado da seguinte fórmula, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento:

$$STR = \prod_{k=1}^{n} \left[ (1 + TTR_k) \times \left( \frac{FS}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right]$$

onde:

***n*** é o último Dia Útil do Período de Originação *"P"*;

***TTR$_k$*** é a TR, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, sendo:

$$TTR_k = \left( \frac{TR_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{n}} - 1$$

onde:

***k*** o primeiro dia de cada mês de referência;

**n** é a quantidade de Dias Úteis do mês de referência;

**FS** é o Fator *Spread*; e

***TR$_k$*** é a TR do primeiro dia de cada mês de referência, utilizada com 6 (seis) casas decimais."

O *Fator PMT* das Quotas Seniores da Segunda Série e das demais Quotas Seniores com parâmetro de rentabilidade correspondente à Taxa DI será igual a:

a) durante os Períodos de Carência:

$$FatorPMT = SDI - 1$$

b) após os Períodos de Carência:

$$\text{FatorPMT} = \frac{(\text{SDI} - 1) \times \text{SDI}^{t}}{\text{SDI}^{t} - 1}$$

c) No Advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, conforme item (ii) da Cláusula 15.2 do Contrato de Cessão:

(i) Caso de o número de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate, apurado na data de advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, for maior ou igual a 36 (trinta e seis):

$$FatorPMT = (SDI - 1) + \left( \frac{1}{t_{(não_reversão)}} \right)$$

(ii) Caso de o número de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate, apurado na data de advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, for menor do que 36 (trinta e seis):

$$FatorPMT = (SDI - 1) + \left( \frac{1}{t_{(acelerado)}} \right)$$

onde:

***t*** é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva série de Quotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo);

***t (não_reversão)*** é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva série de Quotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo), o qual deverá ser equivalente a 36 (trinta e seis);

***t (acelerado)*** é o número inteiro de Períodos de Originação restantes até a Data de Resgate da respectiva série de Quotas Seniores (incluindo o Período de Originação na data do cálculo), apurado da nata de advento da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, dividido por 5 (cinco);

***SDI*** é o resultado da seguinte fórmula, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento:

$$SDI = \prod_{k=1}^{n} \left[ (1 + TDI_k) \times \left( \frac{FS}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right]$$

onde:

***n*** é o último Dia Útil do Período de Originação *"P"*;

***$TDI_k$*** é a Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, sendo:

$$TDI_k = \left( \frac{Taxa\ DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

***k*** são os demais dias do mês de referência;

**FS** é o Fator *Spread*; e

***Taxa $DI_k$*** é a Taxa DI, utilizada com 2 (duas) casas decimais, válida para o dia "k".

**Parágrafo 1º** Independentemente das Amortizações Periódicas a serem realizadas conforme previsto no *caput* deste Artigo 46, caso seja efetivada a Cessão com Condição Suspensiva e/ou a Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação e/ou a Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não

Cumprimento de Sentença, conforme previsto no Contrato de Cessão, a Administradora, em nome do FIDC, deverá realizar amortizações das Quotas Seniores, conforme previsto no Parágrafo 2º abaixo ("Amortização Antecipada"), exceto se de outra forma instruída por Quotistas Seniores que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Seniores em circulação e, neste caso, desde que observadas as disposições deste Regulamento (especialmente o Capítulo V acima) e da regulamentação aplicável.

**Parágrafo 2º** A Amortização Antecipada deverá ser realizada em regime de caixa, devendo a Administradora utilizar todos os recursos disponíveis ao FIDC quando da realização de cada Amortização Antecipada. As Amortizações Antecipadas deverão ser realizadas a partir do primeiro Dia Útil após a transferência, ao FIDC, do Valor Mensal da Cessão com Condição Suspensiva e/ou o Valor Mensal da Cessão com Condição Suspensiva de Não Renovação e/ou a Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, observada sempre a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 67 deste Regulamento.

**Artigo 47** Os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do FIDC a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

**Artigo 48** Desde a Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores até a liquidação integral das Obrigações do FIDC, a Administradora constituirá e manterá reserva de recursos ("Reserva de Recursos") em montante equivalente ao maior dentre os seguintes valores: (a) valor equivalente ao somatório de todas as Quotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo multiplicado por 0,05 (cinco centésimos); ou (b) o valor apurado de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Reserva de Recursos} = \sum_{P=1}^{3} \left( VAP_P + DEF_P \right)$$

onde,

P é cada Período de Originação;

VAPp é o somatório do valor estimado da Amortização Periódica das Quotas Seniores de cada série, calculado de acordo com o Artigo 46 deste Regulamento; e

DEFp é o valor dos Encargos do FIDC estimado pela Administradora para cada Período de Originação "P".

**Parágrafo 1º** Observado o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo 48, na Data de Verificação, a Administradora verificará o saldo da Reserva de Recursos e realizará o cálculo do valor necessário à sua recomposição ("VNR") de acordo com a fórmula abaixo prevista:

**VNR = Reserva de Recursos – Ativos Financeiros**

**Parágrafo 2º** O VNR calculado em cada Período de Originação deverá compor o VDCC e/ou o VDCC', conforme o caso, do Período de Originação subsequente, conforme previsto na Cláusula 3.5 do Contrato

de Cessão.

**Parágrafo 3º** Na hipótese de o cálculo do VNR com relação a qualquer Período de Originação resultar em valor inferior a zero (*i.e.*, VNR negativo), considerar-se-á que o VNR é igual a zero para fins de composição do cálculo do VDCC e do VDCC', conforme previsto na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão. Nas demais hipóteses, será utilizado o valor do VNR efetivamente apurado com base na fórmula prevista no Parágrafo 1º deste Artigo 48.

**Artigo 49** Observado o Percentual de Cessão de cada Cedente, cada uma das Cedentes terá o dever de subscrever Quotas Subordinadas para fins de recomposição do valor da Reserva de Recursos em cada Período de Originação, sempre que for verificado pela Administradora que o VNR aplicável a cada um dos Períodos de Originação, obtido através da aplicação da fórmula prevista no Parágrafo 1º do Artigo 48 deste Regulamento, é superior a zero.

**Parágrafo 1º** Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, em cada Período de Originação, a Administradora deverá comunicar à Cedente Líder o VNR aplicável ao Período de Originação subsequente em até 2 (dois) Dias Úteis após a respectiva Data de Verificação.

**Parágrafo 2º** A Cedente Líder deverá comunicar à Administradora em até 2 (dois) Dias Úteis contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º deste Artigo a quantidade de Quotas Subordinadas que cada Cedente está disposta a subscrever e a respectiva data de subscrição, observado o previsto no Parágrafo 3º deste Artigo.

**Parágrafo 3º** A integralização de novas Quotas Subordinadas pelas Cedentes, para fins do previsto neste Artigo, deve ser realizada em moeda corrente nacional, até o último Dia Útil do Período de Originação anterior ao Período de Originação a que se refere o VNR. Caso a subscrição e integralização das novas Quotas Subordinadas não ocorra de acordo com o previsto neste Parágrafo 3º, o VNR será considerado pela Administradora para fins de cálculo do VDCC e/ou do VDCC', conforme o caso, do Período de Originação subsequente.

## CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

**Artigo 50** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 67 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros depositados na Conta de Movimentação: (a) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme os Artigos 43 e 46 deste Regulamento; e (b) aos titulares das Quotas Subordinadas na hipótese prevista no Artigo 66 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 44 deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** Ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo 50, a Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas em moeda corrente nacional, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN ou via B3 – Segmento CETIP.

**Parágrafo 2º** Os recursos depositados na Conta de Movimentação deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos

pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

**Parágrafo 3º** Os pagamentos aos Quotistas poderão ser efetuados em Direitos Creditórios: (i) no caso de pagamentos aos detentores de Quotas Subordinadas se assim o desejarem, conforme previsto na alínea "c" do Parágrafo 1º do Artigo 37 acima; ou (ii) na hipótese prevista no Artigo 63 deste Regulamento.

**Parágrafo 4º** Caso a amortização ou resgate de Quotas Subordinadas venha a ser realizada em Direitos Creditórios, conforme previsto neste Regulamento, a Administradora efetuará os respectivos pagamentos das amortizações ou resgates de Quotas Subordinadas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizado pelo BACEN simultaneamente à compra, pelos respectivos Quotista Subordinados, dos Direitos Creditórios correspondentes, em valor equivalente ao valor líquido a ser amortizado ou resgatado, na forma e proporção acordadas entre a Administradora e os respectivos Quotistas Subordinados, devendo sempre ser respeitada a Razão de Garantia e a regulamentação aplicável.

**Parágrafo 5º** Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

## CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

**Artigo 51** As Quotas Seniores não serão registradas para negociação em qualquer recinto de negociação, seja bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

**Artigo 52** Caso venha a se decidir pela admissão à negociação das Quotas Seniores em recinto de negociação, (a) o presente Regulamento deverá ser aditado de forma a refletir tal alteração; e (b) deverão ser tomadas todas as providências necessárias junto ao mercado de balcão organizado ou o mercado de bolsa em que as Quotas serão admitidas à negociação para fins de tal registro, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 53** As Quotas Subordinadas somente poderão ser negociadas entre as Cedentes.

## CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FIDC

**Artigo 54** Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios devem ser contabilizados com base em seu custo de aquisição.

**Artigo 55** Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do FIDC devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

**Artigo 56** O Custodiante constituirá, de acordo com orientação do Administrador, provisão para os Direitos Creditórios de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, de acordo com critérios estabelecidos por metodologia do Administrador passível de verificação, na legislação aplicável e demais normas expedidas pelos agentes reguladores competentes.

**Artigo 57** Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu vencimento, deverão ser integralmente provisionados, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 55 acima.

**Artigo 58** Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, sendo calculados de acordo com os procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como critério de marcação a mercado) e no "Manual de Precificação de Ativos" do Custodiante, disponível no site https://custodia.bradesco/html/custodia/index.shtm.

## CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

**Artigo 59** São considerados eventos de avaliação do FIDC ("Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

(a) caso a Razão de Garantia não seja atendida em qualquer Dia Útil, observado o prazo para o reenquadramento nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento e do Compromisso de Subscrição;

(b) caso não sejam depositados na Conta de Centralização de Recebimentos de cada uma das Cedentes que tenham celebrado o respectivo Termo de Cessão, por: (i) 2 (dois) Períodos de Originação consecutivos ou (ii) 4 (quatro) Períodos de Originação alternados, valores que correspondam a 1,6 vezes o Valor Mensal da Cessão Total;

(c) redução de mais de 1 (um) nível na classificação de risco inicial das Quotas Seniores de qualquer série em circulação;

(d) caso ocorra qualquer dos Eventos de Revisão nos termos do Contrato de Cessão, conforme previsto na Cláusula 15.1 daquele instrumento, exceto pela ocorrência do Evento de Revisão previsto na alínea "m" da referida Cláusula 15.1;

(e) não recomposição da Reserva de Recursos por um período superior a 30 (trinta) dias contados da não manutenção do valor da Reserva de Recursos calculado nos termos do Artigo 48 acima; e

(f) caso não sejam depositados na Conta de Centralização de Recebimentos de cada Cedente que tenha celebrado o respectivo Termo de Cessão, em qualquer Período de Originação, valores que correspondam ao VDCC e/ou VDCC' (conforme o caso) da respectiva Cedente.

**Artigo 60** Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXI deste Regulamento, para deliberar: (a) pela não liquidação do FIDC, aplicando-se, nesse caso, o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo; ou (b) que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do FIDC independentemente da convocação

de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 61 deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** Caso a Assembleia Geral decida que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do FIDC, a Condição Suspensiva e/ou a Condição Suspensiva de Não Renovação deixará de vigorar no Período de Originação subsequente à deliberação, e os Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva e/ou os Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação que tenham sido convertidos em Direitos Creditórios Objeto de Cessão em razão do advento da Condição Suspensiva e/ou da Condição Suspensiva de Não Renovação, serão considerados para fins de cálculo do VDCC e/ou VDCC', conforme o caso, para os respectivos Períodos de Originação subsequentes à deliberação da Assembleia Geral.

**Parágrafo 2º** Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do FIDC, observados os procedimentos referidos nos parágrafos do Artigo 61 abaixo.

**Artigo 61** São considerados eventos de liquidação antecipada do FIDC ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável:

(a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do FIDC previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;

(c) cessação pelo Agente de Centralização de Recebimentos, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços previstos no Contrato de Serviços de Centralização, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;

(d) ajuizamento de pedido de falência contra qualquer Cedente que não seja cancelado, elidido ou suspenso em até 10 (dez) dias contados da data da juntada do mandado de citação aos autos;

(e) início de procedimento de dissolução e/ou liquidação ou decretação de falência de qualquer Cedente ou apresentação de pedido de autofalência por qualquer Cedente;

(f) extinção, por qualquer motivo, de qualquer concessão de distribuição de energia elétrica de titularidade das Cedentes, incluindo, sem limitação, em decorrência da decretação de encampação ou caducidade da concessão, nos termos dos Contratos de Concessão à exceção do término do prazo de vigência das concessões de distribuição de energia elétrica das Cedentes em virtude de não renovação pela ANEEL, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Contrato de Cessão com relação ao término desse prazo de vigência,

especialmente o estabelecido na Cláusula 16.1 daquele instrumento;

(g) caso qualquer uma das Cedentes deixe de comunicar à Administradora a ocorrência de um Evento de Avaliação, sanado ou não, que seja do conhecimento de qualquer Cedente;

(h) caso não seja determinado pelos Quotistas um novo parâmetro de apuração do valor das Quotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de utilização da TR ou da Taxa DI, conforme o caso, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 43 deste Regulamento;

(i) caso quaisquer dos titulares das Quotas Seniores não disponibilizem ao FIDC os recursos aprovados em Assembleia Geral para a adoção dos procedimentos referidos no Capítulo XVIII deste Regulamento, na forma ali estabelecida;

(j) caso os titulares das Quotas Seniores deliberem que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação nos termos da alínea (b) do Artigo 60 deste Regulamento;

(k) não cumprimento por qualquer Cedente, suas controladas e subsidiárias, das normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma da Lei nº 12.846/13, devendo as Cedentes, para tanto, (i) manter políticas e procedimentos internos que visem integral cumprimento de tais normas; e (ii) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; bem como a existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado, proferida contra qualquer Cedente ou sociedades nas quais qualquer Cedente detenha participação societária (que não suas controladas ou subsidiárias), exercendo influência significativa ainda que sem controle acionário (conforme definido no §4º do art. 243 da Lei das Sociedades por Ações), e que condene qualquer das Cedentes ou referidas sociedades pela prática de atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública;

(l) alteração do atual controle acionário (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) de qualquer Cedente, de forma direta ou indireta, que acarrete na perda do exercício do controle, direto ou indireto, atualmente exercido pela Energisa S.A.;

(m) pagamento ou declaração, por qualquer Cedente, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista, quando estiver em mora perante o FIDC ou, a qualquer tempo, quaisquer dos pagamentos supracitados com os recursos ou rendimentos de aplicações financeiras oriundos dos recursos captados pelo FIDC, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações e o pagamento de dividendos prioritários (fixos ou mínimos) a que as ações preferenciais eventualmente emitidas pelas Cedentes façam jus; e

(n) caso qualquer uma das Cedentes deixe de ter suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM.

**Parágrafo 1º** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do FIDC definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

**Parágrafo 2º** Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento, sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FIDC, o resgate das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas dissidentes em moeda corrente nacional.

**Parágrafo 3º** Na hipótese de não ser deliberada a interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FIDC, conforme previsto no Parágrafo 2º deste Artigo, a Administradora dará continuidade à liquidação antecipada do FIDC conforme deliberado na respectiva Assembleia Geral e resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do FIDC, inclusive aqueles realizados com recursos da Reserva de Recursos, transferindo todos os recursos para a Conta de Movimentação;

(b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo FIDC, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta de Movimentação;

(c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII deste Regulamento, quando os recursos depositados na Conta de Movimentação forem equivalentes ao menor valor entre: (i) o valor de resgate das Quotas Seniores; e (ii) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Administradora debitará a Conta de Movimentação e procederá à amortização ou ao resgate antecipado, conforme o caso, das Quotas Seniores em circulação, observados os critérios para determinação do valor das Quotas Seniores estabelecido no Artigo 43 deste Regulamento.

**Artigo 62** Os recursos auferidos pelo FIDC nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 61 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do FIDC de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII deste Regulamento. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 61 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o FIDC poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas.

**Artigo 63** Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 61 deste Regulamento, o FIDC não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o FIDC em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

**Parágrafo 1º** Mediante a constituição do condomínio previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora

promoverá o resgate da totalidade das Quotas em circulação em Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação em vigor, transferindo ao referido condomínio todos os direitos e ações originalmente de titularidade do FIDC sobre tais Direitos Creditórios.

**Parágrafo 2º** As frações ideais de cada titular de Quotas Seniores no condomínio referido no *caput* deste Artigo serão calculadas de acordo com a proporção de Quotas Seniores detida por cada um deles sobre o valor total das Quotas Seniores em circulação. A Administradora deverá notificar os representantes dos titulares das Quotas Seniores, conforme previsto no Parágrafo 1º do Artigo 86 deste Regulamento, para que procedam a eleição de um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a fração ideal no condomínio a que cada titular de Quotas Seniores faz jus.

**Parágrafo 3º** Caso os titulares das Quotas Seniores não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Quotas Seniores que detenha, isoladamente ou em conjunto com suas Partes Relacionadas, a maioria das Quotas Seniores em circulação.

**Parágrafo 4º** O Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data de constituição do referido condomínio, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelo titulares das Quotas Seniores, ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 2º deste Artigo, indicará à Administradora e ao Custodiante hora e local para que lhe seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado o referido prazo sem que sejam entregues referidos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros, a Administradora poderá promover a sua consignação, na forma do artigo 334 do Código Civil.

## CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

**Artigo 64** Desde a Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, em cada Dia Útil, o atendimento da Razão de Garantia, que deverá ser divulgado nos termos do Artigo 87 desse Regulamento.

**Artigo 65** Caso em qualquer Dia Útil, a Razão de Garantia seja inferior a 105% (cento e cinco por cento), a Administradora deverá notificar os Quotistas Subordinados, de acordo com o modelo constante do Anexo I ao Compromisso de Subscrição ("Aviso de Desenquadramento"). Os Quotistas Subordinados deverão, observado o disposto no Compromisso de Subscrição, inclusive com relação: (a) ao prazo para envio do Aviso de Desenquadramento pela Administradora; (b) ao prazo para devolução do Aviso de Desenquadramento pela Cedente Líder; e (c) ao prazo para integralização de Quotas Subordinadas pelos Quotistas Subordinados, conforme o caso, devolver à Administradora, o Aviso de Desenquadramento, indicando:

(a) se procederá à integralização de Quotas Subordinadas em moeda corrente nacional, observado o disposto no Compromisso de Subscrição, em número suficiente para o reenquadramento do FIDC à Razão de Garantia; ou

(b) se resilirá o Compromisso de Subscrição, observado o disposto em tal instrumento.

**Parágrafo 1º** Na hipótese da alínea (a) do *caput* deste Artigo, a integralização das Quotas Subordinadas deverá observar os procedimentos estabelecidos no Compromisso de Subscrição, de forma que, considerada *pro forma* a integralização pretendida, o FIDC atenda à Razão de Garantia.

**Parágrafo 2º** Na hipótese da alínea (b) do *caput* deste Artigo ou caso os Quotistas Subordinados não devolvam o Aviso de Desenquadramento nos termos do *caput* deste Artigo, a Administradora procederá à liquidação antecipada do FIDC, observados os procedimentos previstos nos Parágrafos do Artigo 61 deste Regulamento.

**Artigo 66** Caso em qualquer Dia Útil, a Razão de Garantia seja superior a 105% (cento e cinco por cento) ("Excesso de Cobertura"), a Administradora deverá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Quotistas Subordinados, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação e que a referida amortização, computada *pro forma*, não acarrete o desenquadramento da Reserva de Recursos, observado o previsto nos Parágrafos deste Artigo.

**Parágrafo 1º** Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá comunicar aos Quotistas Subordinados o montante do Excesso de Cobertura, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua respectiva ocorrência.

**Parágrafo 2º** A Cedente Líder deverá comunicar à Administradora, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a quantidade de Quotas Subordinadas de cada Quotista Subordinado que deverá ser amortizada.

**Parágrafo 3º** A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da comunicação dos Quotistas Subordinados prevista no Parágrafo 2º deste Artigo.

**Parágrafo 4º** O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Quotas Subordinadas, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido e será considerado pela Administradora para fins de cálculo do VDCC e/ou VDCC', conforme o caso, aplicáveis aos Períodos de Originação subsequentes.

**Parágrafo 5º** Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá prioritariamente sobre o valor principal investido.

## CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

**Artigo 67** Diariamente, a partir da Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do FIDC, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do FIDC, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do FIDC;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do FIDC a

serem incorridos no Período de Originação imediatamente subsequente ao Período de Originação em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) pagamento dos valores referentes à Amortização Periódica e/ou ao resgate das Quotas Seniores;

(d) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do FIDC, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e

(e) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas.

## CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA

**Artigo 68** Todos os custos e despesas incorridos pelo FIDC para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do FIDC ou dos Quotistas, não estando as Cedentes, a Administradora ou o Custodiante de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao FIDC dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. As Cedentes, a Administradora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo FIDC em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio FIDC ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 69 deste Regulamento.

**Artigo 69** As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do FIDC e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo FIDC até o limite do valor das Quotas Subordinadas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao FIDC por meio da subscrição e integralização de série de Quotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, na data da respectiva aprovação, observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo. Os recursos aportados ao FIDC pelos titulares das Quotas Seniores serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Quotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo 1º** Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do FIDC, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo FIDC antes: (a) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (b) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o FIDC venha a ser condenado. A Administradora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo FIDC e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo FIDC, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

**Parágrafo 2º** As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 33 deste Regulamento.

**Parágrafo 3º** Todos os valores aportados pelos Quotistas ao FIDC nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o FIDC receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o FIDC possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

**Parágrafo 4º** Qualquer emissão de Quotas Seniores a ser realizada conforme previsto neste Capítulo XVIII deverá ser feita por meio da emissão de uma nova série de Quotas Seniores do FIDC, que será objeto de distribuição pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476.

## CAPÍTULO XIX - CUSTODIANTE

**Artigo 70** Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos nos Documentos da Operação, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

(a) validar o enquadramento dos Direitos Creditórios a serem ofertados pelas Cedentes ao FIDC aos Critérios de Elegibilidade;

(b) fazer a custódia e a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FIDC, sendo que os Documentos Comprobatórios devem atender ao disposto no artigo 38, parágrafo 11°, da Instrução CVM 356;

(c) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

(d) durante o funcionamento do FIDC, trimestralmente ou em periodicidade menor a seu exclusivo critério, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos no referido trimestre ou periodicidade menor, se for o caso;

(e) efetuar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;

(f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria, Agência de Classificação de Risco e órgãos reguladores;

(g) cobrar e receber os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do FIDC, por conta e ordem do FIDC, depositando os valores recebidos diretamente nas

Contas de Centralização de Recebimentos, destinadas a acolher depósitos a serem feitos pelo Consumidor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante;

(h) informar à Agência de Classificação de Risco, tão logo chegue ao seu conhecimento, a ocorrência: (i) de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (ii) o descumprimento, pela Administradora, de quaisquer de seus deveres e obrigações definidos neste Regulamento, no Contrato de Cessão ou no Contrato de Custódia;

(i) notificar a Administradora imediatamente após a ciência do fato, a respeito de qualquer descumprimento, pelas Cedentes, de suas obrigações originárias do Contrato de Cessão ou do Contrato de Custódia;

(j) realizar o controle e a conciliação dos valores depositados nas Contas de Conciliação, de acordo com as condições estabelecidas no Contrato de Custódia e no Contrato de Cessão;

(k) realizar o controle e a transferência de recursos que sejam oriundos da liquidação de Direitos Creditórios das Contas de Conciliação para a Conta de Movimentação, conforme informações fornecidas pelos Agentes Arrecadadores, nos termos do Contrato de Custódia e do Contrato de Cessão;

(l) elaborar e colocar à disposição da Administradora os relatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos e pagos ao FIDC, e aos Direitos Creditórios Cedidos em Permuta, de acordo com as condições previstas no Contrato de Cessão e no Contrato de Custódia; e

(m) informar, por meio de relatório disponibilizado na rede mundial de computadores, ao Agente de Centralização de Recebimentos, os valores relativos à liquidação dos Direitos Creditórios, para fins de direcionamento dos recursos depositados nas Contas de Centralização de Recebimentos para as respectivas Contas de Conciliação.

**Parágrafo 1º** Tendo em vista o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, o Custodiante encontra-se dispensado de verificar seu lastro, nos termos do Artigo 38, §3º, da Instrução CVM 356, com exceção dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais o Custodiante deverá realizar a verificação integral, nos termos do Artigo 38, §13, inciso II, da Instrução CVM 356.

**Parágrafo 2º** Sem prejuízo da responsabilidade direta e solidária da guarda e custódia dos Documentos Comprobatórios, emitidos de acordo com o disposto no Artigo 38, parágrafo 11º, da Instrução CVM 356, o Custodiante poderá contratar terceiros para cumprir as obrigações contidas nas alíneas (c) e (d) do *caput* deste Artigo, conforme indicado no Contrato de Cessão, desde que tais terceiros não sejam: (i) Consumidor; (ii) Cedente; (iii) consultor especializado; ou (iv) a Administradora, bem como suas respectivas Partes Relacionadas. Neste caso, o Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, conforme disposto no §9º do artigo 38 da Instrução CVM 356.

**Artigo 71** No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Administradora a:

(a) abrir e movimentar, em nome do FIDC: (i) as Contas de Conciliação; (ii) a Conta de Movimentação; (iii) as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do FIDC: (*x*) no SELIC; (*y*) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 – Segmento CETIP; ou (*z*) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Cessão; e

(b) efetuar o pagamento dos Encargos do FIDC, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

## CAPÍTULO XX - AGENTE DE CENTRALIZAÇÃO DE RECEBIMENTOS

**Artigo 72** Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Serviços de Centralização e no Contrato de Cessão, o Agente de Centralização de Recebimentos será responsável pelas seguintes atividades:

(a) abrir e manter as Contas de Centralização de Recebimentos;

(b) informar mensalmente, até o 3º (terceiro) Dia Útil após o término de cada Período de Originação, à Administradora, por meio de extratos, o volume de recursos que transitaram nas Contas de Centralização de Recebimentos; e

(c) realizar, com base no relatório disponibilizado pelo Custodiante nos termos da alínea (m) do Artigo 70 acima, as transferências, das Contas de Centralização de Recebimentos: (i) para as respectivas Contas de Conciliação, dos recursos de titularidade do FIDC; e (ii) para as respectivas Contas das Cedentes, dos demais valores relativos à liquidação das Faturas de Energia.

## CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 73** Sem prejuízo das demais competências previstas neste Regulamento, à Assembleia Geral compete privativamente, observados os respectivos *quóruns* de deliberação definidos neste Regulamento:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao FIDC e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

(b) alterar o Regulamento e o Contrato de Cessão;

(c) deliberar sobre a substituição da Administradora;

(d) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento da que tenha sido objeto de redução;

(e) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FIDC;

(f) deliberar sobre a substituição do Custodiante, do Agente Escriturador e do Agente de Centralização de Recebimentos;

(g) deliberar, na ocorrência de um Evento de Avaliação, pela não liquidação do FIDC ou se tal Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, nos termos do Artigo 60 deste Regulamento;

(h) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas Seniores do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, em caso de liquidação antecipada do FIDC, observado o disposto no artigo 63 deste Regulamento;

(i) alterar os critérios para apuração do valor das Quotas Seniores de que trata Artigo 43 deste Regulamento ou os critérios de amortização estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento e no Suplemento;

(j) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas;

(k) deliberar sobre distrato, rescisão ou aditamento do Contrato de Serviços de Centralização, do Contrato de Custódia e do Compromisso de Subscrição;

(l) deliberar sobre a cobrança de taxas pela Administradora que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;

(m) deliberar sobre o aumento dos Encargos do FIDC, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

(n) alterar as disposições dos Capítulos II, V, VII, IX, X, XI, XV, XVI, dos Artigos (e respectivos Parágrafos) 40, 43, 44, 73, 78 e do Anexo I, todos deste Regulamento;

(o) deliberar sobre as condições de pagamento do Preço de Aquisição e quaisquer matérias que envolvam a cessão dos Direitos Creditórios pelas Cedentes ao FIDC, nos termos da Cláusula IV do Contrato de Cessão; e

(p) Nos termos do artigo 31, da Instrução CVM 356, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

**Parágrafo Único** - Somente pode exercer as funções de representante dos Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(i) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;

(ii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(iii) não exercer cargo nas Devedoras e/ou na Cedente ou em sociedades ou empresas do grupo do Administrador.

**Artigo 74** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes, e divulgada aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração.

**Artigo 75** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico, por meio de correio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada aos Quotistas, nos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia.

**Parágrafo 1º** A Assembleia Geral poderá ser convocada: (a) pela Administradora; ou (b) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

**Parágrafo 2º** A Assembleia Geral se instalará com a presença de, pelo menos, um Quotista. Independentemente das formalidades previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

**Parágrafo 3º** A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

**Parágrafo 4º** Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

**Parágrafo 5º** Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**Parágrafo 6º** Salvo motivo de força maior, as Assembleias Gerais de Quotistas serão realizadas na sede da Administradora. Quando a Assembleia Geral de Quotistas não for realizada na sede da Administradora, as comunicações enviadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode se realizar fora do município da sede da Administradora.

**Parágrafo 7º** É reservado aos Quotistas o direito de nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FIDC, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas, observado que somente pode exercer as funções de representante dos Quotistas

pessoa física ou jurídica que: (a) seja Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas; (b) não exerça cargo ou função junto à Administradora, ao seu controlador, a sociedades por ela direta ou indiretamente controladas ou a coligadas ou a outras sociedades sob controle comum; ou (c) não exerça qualquer cargo em qualquer das Cedentes.

**Parágrafo 8º** A critério da Administradora, as deliberações da Assembleia Geral poderão ser realizadas mediante processo de consulta formal realizada pela Administradora por escrito, via carta, fax ou correio eletrônico, e os Quotistas que não se manifestarem não serão computados para fins do quórum de instalação, sendo que a consulta formal seguirá as mesmas regras e procedimentos da Assembleia Geral presencial.

**Artigo 76** A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de l (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

**Parágrafo Único** As Quotas de titularidade dos Quotistas que se abstiverem de votar em quaisquer das matérias da Assembleia Geral não serão computadas para cálculo do quórum de deliberação da respectiva matéria.

**Artigo 77** Ressalvado o disposto no Artigo 78 abaixo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral, observado que as matérias indicadas nos itens (a), (c), (d), (e), (f), (i), (j), (k), (l), (m) e (n) do Artigo 73 deste Regulamento dependerão sempre dos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas Subordinadas presentes à Assembleia Geral.

**Parágrafo Único** Para fins do disposto neste Artigo 77, não terão direito a voto, na Assembleia Geral, a Administradora e seus empregados que eventualmente venham a deter Quotas do Fundo.

**Artigo 78** As deliberações sobre as matérias indicadas nos itens (c), (d) e (e) do Artigo 73 acima dependerão da aprovação dos Quotistas que representem, em primeira convocação, a maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, a maioria das Quotas dos presentes à respectiva assembleia.

**Artigo 79** As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os *quora* estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o FIDC e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

**Artigo 80** Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

## CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Artigo 81** O FIDC terá escrituração contábil própria.

**Artigo 82** As demonstrações financeiras do FIDC estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na legislação aplicável.

**Parágrafo 1º** As demonstrações financeiras do FIDC serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

**Parágrafo 2º** A Empresa de Auditoria devera examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado.

**Artigo 83** Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou substituição de Administradora, a Empresa de Auditoria deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras do FIDC nas respectivas datas base do evento.

**Parágrafo Único.** Após a partilha do ativo do FIDC, a Administradora deverá promover o cancelamento do registro do FIDC, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

(a) o termo de encerramento firmado pela Administradora, em caso de pagamento integral aos Quotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do FIDC, quando for o caso;

(b) as demonstrações financeiras do FIDC a que se refere o *caput* deste Artigo 83, acompanhadas de parecer da Empresa de Auditoria; e

(c) o comprovante de entrada do pedido de cancelamento de registro no CNPJ.

**Artigo 84** O exercício social do FIDC terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Artigo 85** O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FIDC, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do FIDC e as provisões referidas nos Artigos 57 e 58 deste Regulamento.

**Parágrafo Único** Todos os recursos que o FIDC vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento.

## CAPITULO XXIV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

**Artigo 86** Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão

ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente, devendo ser mantida disponível para os Quotistas na sede e agências da Administradora e/ou do Coordenador Líder.

**Parágrafo 1º** Os documentos ou informações previstos neste Capítulo estarão disponíveis no endereço físico e eletrônico da Administradora, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750 – 9º andar, e no *website* www.caixa.gov.br, na opção "Downloads", item "Investidores Institucionais - FIDC NP IV ENERGISA CENTRO OESTE".

**Parágrafo 2º** Qualquer mudança no Periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

**Artigo 87** No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Quotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

(a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;

(b) a rentabilidade do FIDC, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir;

(c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios do FIDC e dos Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado e o atendimento à Razão de Garantia.

**Artigo 88** A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do FIDC à disposição dos Quotistas que as solicitarem, bem como remeter cópia desses documentos à CVM, observados os seguintes prazos máximos:

(a) de 15 (quinze) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

(b) de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

**Artigo 89** Todo o material de divulgação do FIDC deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter mais informações sobre a avaliação efetuada, conforme aplicável.

**Artigo 90** As informações prestadas sobre o FIDC não podem estar em desacordo com este Regulamento.

## CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

**Artigo 91** A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Quotas Seniores. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora.

**Parágrafo Único** Qualquer alteração da classificação de risco das Quotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Quotistas.

## CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 92** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo FIDC deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

**Artigo 93** Toda e qualquer multa ou outra penalidade incorrida e paga por qualquer Cedente ao FIDC nos termos dos Documentos da Operação reverterá em benefício exclusivo dos titulares das Quotas Seniores de todas as séries em circulação, mediante a incorporação do valor da multa, ou de qualquer outra penalidade paga, ao valor das referidas Quotas Seniores em circulação, independentemente da remuneração alvo de tais Quotas Seniores prevista nos respectivos Suplementos. Nesse caso, o FIDC realizará uma amortização extraordinária das Quotas Seniores em circulação em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento da multa ou outra penalidade.

**Artigo 94** Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e no Contrato de Cessão, poderá ser realizada uma nova cessão, que será subordinada e, portanto, estará sujeita à efetiva realização da Cessão e da Cessão Total, para fins de implementação de um fundo de investimento de direitos creditórios relacionado ao setor de energia elétrica, a ser constituído nos termos da regulamentação aplicável e que deverá ter sua carteira composta, dentre outros ativos, por direitos creditórios originados pelas Cedentes.

**Artigo 95** A Administradora e/ou suas Partes Relacionadas poderão realizar qualquer outra atividade na consecução de seu objeto social, inclusive assessorar e prestar serviços remunerados às Cedentes e suas Partes Relacionadas.

**Artigo 96** Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, e em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições deste Regulamento.

**Artigo 97** A política de exercício de direito de voto em Assembleias a ser praticada pela Administradora, na qualidade de gestora, referente às participações societárias integrantes da carteira de investimentos do Fundo é aquela disponível, em sua versão integral e atualizada, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço eletrônico: www.caixa.gov.br (nesta página acessar "Investimentos", clicar em "Fundos de Investimento" e selecionar "Política de Exercício de Direito de Voto de Fundos Estruturados" no quadro "Indispensável").

**Parágrafo Único** As decisões da Administradora quanto ao exercício de direito de voto serão tomadas de forma diligente, como regra de boa governança, mediante a observância da política de voto, com o objetivo de preservar os interesses do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável às atividades de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários.

**Artigo 98** Para efeitos do disposto neste Regulamento, será admitida a utilização de correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações efetuadas entre a Administradora, o Custodiante, as Cedentes e os Quotistas.

**Artigo 99** Fica eleito o foro da Justiça Federal de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

FERNANDO HENRIQUE AUGUSTO:33234521867 Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE AUGUSTO:33234521867 Dados: 2022.12.26 18:16:04 -03'00'

VANESSA PIOVESAN BALISTA LERIAS:30682275859 Assinado de forma digital por VANESSA PIOVESAN BALISTA LERIAS:30682275859 Dados: 2022.12.27 11:22:39 -03'00'

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Administradora do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV ENERGISA Centro Oeste

## ANEXO I - DEFINIÇÕES

| | |
|---|---|
| **Aditamentos dos Convênios de Arrecadação:** | são todos os aditamentos dos Convênios de Arrecadação celebrados entre os Agentes Arrecadadores, as Cedentes e/ou o FIDC, conforme os modelos constantes do Anexo I do Contrato de Cessão, para prever o depósito pelos Agentes Arrecadadores da totalidade dos recursos oriundos da liquidação das Faturas de Energia diretamente nas Contas de Centralização de Recebimentos; |
| **Administradora:** | é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, devidamente autorizada para a prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, regendo-se pelo Estatuto regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.360.305/0001.04, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la nos termos deste Regulamento; |
| **Agência de Classificação de Risco:** | é a Fitch Ratings, agência de classificação de risco com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 700, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.813.375/0002-14, ou sua sucessora que venha a ser contratada pela Administradora, a qualquer título; |
| **Agente de Centralização de Recebimentos:** | é o Itaú Unibanco S.A., ou seu sucessor a qualquer título; |
| **Agente Escriturador:** | é o Banco Bradesco S.A., ou seu sucessor a qualquer título; |
| **Agentes Arrecadadores:** | são os bancos e demais pessoas jurídicas listados no Anexo II do Contrato de Cessão (conforme atualizado de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão), que foram contratados pelas Cedentes, nos termos dos Convênios de Arrecadação, para a realização dos serviços de arrecadação dos Direitos |

| | |
|---|---|
| | Creditórios oriundos da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pelas Cedentes aos Consumidores nos Municípios Selecionados; |
| **Amortização Antecipada:** | tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 46 deste Regulamento; |
| **Amortização Periódica:** | é a amortização parcial das Quotas Seniores promovida pelo FIDC nas Datas de Amortização, calculada na forma do Capítulo XI deste Regulamento; |
| **ANEEL:** | é a Agência Nacional de Energia Elétrica; |
| **Assembleia Geral:** | é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI; |
| **Ativos Financeiros:** | são os ativos definidos no Artigo 15 deste Regulamento; |
| **Aviso de Desenquadramento:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 65 deste Regulamento; |
| **B3 – Segmento CETIP:** | é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTVM; |
| **BACEN:** | é o Banco Central do Brasil; |
| **Base de Dados:** | é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Consumidores, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia; |
| **Carteira do FIDC:** | é a carteira de investimentos do FIDC; |
| **Cedentes:** | são a EMT e a EMS; |
| **Cedente Líder:** | é a EMT; |
| **Cessão:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(i) do Contrato de Cessão; |
| **Cessão Com Condição Suspensiva:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(ii) do Contrato de Cessão; |
| **Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.2.1 do Contrato de Cessão; |

| | |
|---|---|
| **Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.2.2 do Contrato de Cessão; |
| **Cessão Total:** | significa uma Cessão e/ou uma Cessão Com Condição Suspensiva e/ou uma Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação e/ou uma Cessão com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, conjuntamente consideradas, nos termos da Cláusula 3.1 do Contrato de Cessão; |
| **CMN:** | é o Conselho Monetário Nacional. |
| **Compromisso de Subscrição:** | é o "Contrato de Promessa de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças", a ser celebrado entre o FIDC e as Cedentes; |
| **Condição Suspensiva:** | é o advento de qualquer um dos Eventos de Revisão ou Eventos de Liquidação, com os efeitos que lhes são atribuídos nos termos da Cláusula XVI do Contrato de Cessão; |
| **Condição Suspensiva de Não Renovação:** | é o advento do Evento de Revisão previsto na Cláusula 15.1 (k) do Contrato de Cessão, com os efeitos que lhe são atribuídos nos termos da Cláusula XVI do Contrato de Cessão; |
| **Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:** | é o advento do Evento de Revisão previsto na Cláusula 15.1 (m) do Contrato de Cessão; |
| **Consumidores:** | são todos os consumidores das Cedentes, classificados como consumidores do Grupo B nos termos da Resolução ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e suas posteriores alterações, domiciliados nos Municípios Selecionados; |
| **Contas das Cedentes:** | são as contas correntes, cada qual de titularidade de uma das Cedentes, mantidas junto à instituição bancária, a serem informadas pela Cedente ao Agente de Centralização de Recebimentos, destinadas ao recebimento dos recursos de titularidade das Cedentes depositados nas Contas de Centralização de Recebimentos, de acordo com os procedimentos |

| | |
|---|---|
| | previstos no Contrato de Cessão e no Contrato de Serviços de Centralização; |
| **Contas de Centralização de Recebimentos:** | são as 2 (duas) contas abertas e mantidas pelo Agente de Centralização de Recebimentos, no próprio Custodiante, agência 0910 cada qual destinada a receber os pagamentos da totalidade dos Direitos Creditórios originados por cada uma das Cedentes nos Municípios Selecionados e nos Municípios Adicionados em Razão de Inadimplemento, sob as denominações de contas de compensação de nºs 03084-0 (EMT) e 03083-2 (EMS); |
| **Contas de Conciliação:** | são as 2 (duas) contas-correntes a serem abertas pelo FIDC no Custodiante, agências nº 0091 para a EMS e 0288 para a EMT, cada qual identificada por cada Cedente e destinada ao recebimento do produto da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos pela respectiva Cedente ao FIDC; |
| **Conta de Movimentação:** | é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo FIDC no Custodiante, destinada ao recebimento dos recursos de titularidade do FIDC que sejam depositados nas Contas de Conciliação; |
| **Contrato de Cessão:** | é o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças", celebrado em 25 de setembro de 2014 entre o FIDC e as Cedentes, com a interveniência do Custodiante, do Agente de Centralização de Recebimentos e da Administradora, conforme aditado de tempos em tempos, na forma do **Anexo V** ao presente Regulamento; |
| **Contrato de Colocação:** | é o "Contrato de Coordenação, com Melhores Esforços de Colocação, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, de Quotas Seniores de Emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste", celebrado entre a Administradora, as Cedentes e o Coordenador Líder; |
| **Contratos de Concessão:** | são, em conjunto, o Contrato de Concessão nº 03/97 celebrado entre a ANEEL e a EMT, conforme aditado, e o Contrato de Concessão nº 01/97, celebrado entre a ANEEL e a EMS, conforme aditado; |

| | |
|---|---|
| **Contrato de Custódia:** | é o "Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", a ser firmado entre o Custodiante, o FIDC e as Cedentes; |
| **Contrato de Serviços de Centralização:** | é o "Contrato de Serviços de Centralização de Recebimentos", a ser firmado entre o Agente de Centralização de Recebimentos, as Cedentes e o FIDC; |
| **Contrato de Serviços de Classificação de Risco:** | é a carta mandato, a ser firmada entre a Administradora, a Agência de Classificação de Risco e as Cedentes, através da qual a Agência de Classificação de Risco será contratada para a prestação dos serviços de classificação de risco das Quotas Seniores; |
| **Convênios de Arrecadação:** | são todos os contratos, instrumentos ou acordos escritos, celebrados ou que venham a ser celebrados, por cada Cedente e os respectivos Agentes Arrecadadores, conforme identificados no Anexo II do Contrato de Cessão (conforme atualizado de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão); |
| **Coordenador Líder:** | é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, domiciliada na Avenida Paulista 750 - 9º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.360.305/0001-04; |
| **Critérios de Elegibilidade:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 27 deste Regulamento; |
| **Custodiante:** | é o Banco Bradesco S.A., ou seu sucessor a qualquer título; |
| **CVM:** | é a Comissão de Valores Mobiliários; |
| **Datas de Amortização:** | é o primeiro Dia Útil de cada Período de Originação; |
| **Data de Aquisição:** | é cada data em que ocorrer: (a) a verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos Creditórios, dos Critérios de Elegibilidade; e (b) em relação à primeira cessão de Direitos Creditórios |

| | |
|---|---|
| | realizada nos termos do Contrato de Cessão, a data de celebração do Termo de Cessão e, (c) em relação à cada uma das demais cessões de Direitos Creditórios realizadas nos termos do Contrato de Cessão, a data de pagamento do respectivo Preço de Cessão; |
| **Data de Emissão:** | é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas Seniores de cada série, ou da integralização das Quotas Subordinadas de cada distribuição, são colocados pelos Investidores Profissionais e/ou pelas Cedentes, conforme o caso, à disposição do FIDC, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil; |
| **Data de Início de Originação:** | em relação à primeira cessão de Direitos Creditórios realizada nos termos do Contrato de Cessão, é o dia da celebração do Termo de Cessão e, em relação a cada uma das demais cessões realizadas nos termos do Contrato de Cessão, é o dia do pagamento, pelo Cessionário às Cedentes, do Preço de Aquisição devido na respectiva data; |
| **Data de Resgate:** | é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série; |
| **Data de Verificação:** | é o 20º (vigésimo) dia de cada Período de Originação; |
| **Dia Útil:** | é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional; |
| **Diretor Designado:** | é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do FIDC, bem como pela prestação de informações relativas ao FIDC; |
| **Direitos Creditórios:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1 do Contrato de Cessão; |
| **Direitos Creditórios Adicionais:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1 do Contrato de Cessão; |
| **Direitos Creditórios Cedidos em Permuta:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2 do Contrato de Cessão; |

| | |
|---|---|
| **Direitos Creditórios Objeto de Cessão:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(i) do Contrato de Cessão; |
| **Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.1(ii) do Contrato de Cessão; |
| **Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.2.1 do Contrato de Cessão; |
| **Direitos Creditórios Objeto de Cessão Com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1.2.2 do Contrato de Cessão; |
| **Direitos Creditórios Permutáveis:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1 do Contrato de Cessão; |
| **Documentos Comprobatórios:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 do Contrato de Cessão, observado o disposto no Artigo 38, parágrafo 11º, da Instrução CVM 356; |
| **Documentos da Operação:** | são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão, Regulamento, Convênios de Arrecadação (aditados pelos Aditamentos dos Convênios de Arrecadação), Contrato de Serviços de Centralização, Contrato de Custódia, Contrato de Colocação e Contrato de Serviços de Classificação de Risco e Contrato de Depósito/Guarda dos Documentos, se aplicável; |
| **Empresa de Auditoria:** | é a KPMG Auditores Independentes, auditor independente com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Renato Paes de Barros, nº 33, CEP 04530-904 inscrito no CNPJ/ME sob o nº 057.755.217/0001-29, ou sua sucessora a qualquer título; |
| **EMS:** | é a Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (atual denominação da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. – ENERSUL); |
| **EMT:** | é a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. (atual denominação da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. – CEMAT); |

| | |
|---|---|
| **Encargos do FIDC:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 33 deste Regulamento; |
| **Eventos de Avaliação:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 59 deste Regulamento; |
| **Eventos de Liquidação:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 61 deste Regulamento; |
| **Excesso de Cobertura:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 66 deste Regulamento; |
| **Fator *Spread*:** | é o *spread* ou sobretaxa equivalente a (i) 7 (sete inteiros), com relação às Quotas Seniores da Primeira Série, (ii) 0,7 (sete décimos) com relação às Quotas Seniores da Segunda Série, ou (iii) o spread ou sobretaxa a ser determinado no respectivo Suplemento, com relação às Quotas Seniores das demais séries; |
| **Faturas de Energia:** | são todas as contas de consumo de energia elétrica e/ou boletos bancários emitidos periodicamente, em cada Período de Originação por cada Cedente contra seus Consumidores domiciliados nos Municípios Selecionados, em razão da distribuição de energia elétrica pela respectiva Cedente; |
| **FGC:** | é o Fundo Garantidor de Créditos – FGC; |
| **FIDC:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento; |
| **IGPM:** | é o Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas; |
| **Instituição Autorizada:** | são as seguintes instituições ou as suas respectivas Partes Relacionadas: (i) Caixa Econômica Federal; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Itaú Unibanco S.A.; (iv) Banco Citibank S.A.; (v) Banco Bradesco S.A.; (vi) Banco do Brasil S.A.; e (vii) HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo; |
| **Instrução CVM 356:** | é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada; |

| | |
|---|---|
| **Instrução CVM 444:** | é a Instrução nº 444 da CVM, de 8 de dezembro de 2006; |
| **Instrução CVM 476:** | é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada; |
| **Instrução CVM 539:** | é a Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada; |
| **Investidores Profissionais:** | são os investidores assim definidos de acordo com o Artigo 9º-A da Instrução CVM 539; |
| **IPC – FIPE:** | é o índice que mede a variação de preços para o consumidor na Cidade de São Paulo com base nos gastos de quem ganha de um a vinte salários mínimos. A estrutura de ponderação atual pode ser verificada no portal da FIPE - http://www.fipe.com.br - após a assinatura semestral. |
| **Lei das Sociedades por Ações:** | é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada; |
| **Lei de Concessões:** | é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada; |
| **Municípios Adicionais:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.5 do Contrato de Cessão; |
| **Municípios Selecionados:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1 do Contrato de Cessão; |
| **Municípios Adicionados em Razão de Inadimplemento:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão; |
| **Obrigações do FIDC:** | são todas as obrigações do FIDC previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, à obrigação de pagamento dos Encargos do FIDC, da remuneração, da amortização e do resgate das Quotas Seniores, tudo conforme estabelecido neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação; |
| **Partes Relacionadas:** | são: (a) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de determinada pessoa; (b) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (c) as |

| | |
|---|---|
| | sociedades coligadas com tal pessoa; e/ou (d) sociedades sob controle comum com tal pessoa; |
| **Patrimônio Líquido:** | é o patrimônio líquido do FIDC, calculado na forma do Capítulo XXIII deste Regulamento; |
| **Percentual de Cessão:** | é o percentual de Direitos Creditórios cedidos por cada Cedente, calculado sobre o respectivo montante captado pelo FIDC com a distribuição da respectiva série de Quotas Seniores, que será fixado nos respectivos Termos de Cessão, observada a Variação Permitida do Percentual de Cessão aplicável a cada Cedente; |
| **Percentual de Cessão da Primeira Série:** | é o Percentual de Cessão de cada Cedente, relativo à cessão realizada nos termos da Cláusula II do Contrato de Cessão com relação às Quotas Seniores da Primeira Série, conforme segue: (a) EMT: 54,8% (cinquenta e quatro vírgula oito por cento); e (b) EMS: 45,2% (quarenta e cinco vírgula dois por cento); |
| **Percentual de Cessão da Segunda Série:** | é o Percentual de Cessão de cada Cedente, relativo à cessão realizada nos termos da Cláusula II do Contrato de Cessão com relação às Quotas Seniores da Segunda Série, conforme segue: (a) EMT: 68,67% (sessenta e oito vírgula sessenta e sete por cento); e (b) EMS: 31,33% (trinta e um vírgula trinta e três por cento); |
| **Percentual de Obrigação:** | é o percentual de obrigações de cada Cedente sobre a totalidade das Obrigações do FIDC, que será ajustado e fixado no respectivo Termo de Cessão sempre que houver uma cessão nos termos do Contrato de Cessão, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 5.6 do Contrato de Cessão; |
| **Periódico:** | é o jornal utilizado para divulgação de informações do FIDC, qual seja, o jornal "Valor Econômico", edição nacional; |
| **Período de Carência da Primeira Série:** | é o período de 180 (cento e oitenta) meses (exclusive), a partir da Data de Emissão das Quotas Seniores da Primeira Série, em que não há amortização do valor do principal das Quotas Seniores da Primeira Série, exceto na ocorrência da Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença, hipótese em que o período de carência corresponderá a 144 |

| | |
|---|---|
| | (cento e quarenta e quatro) meses (exclusive), a partir da Data de Emissão das Quotas Seniores da Primeira Série, nos termos da Cláusula 15.2 do Contrato de Cessão; |
| **Período de Carência da Segunda Série:** | é o período de 60 (sessenta) meses (exclusive), a partir da Data de Emissão das Quotas Seniores da Segunda Série, em que não há amortização do valor do principal das Quotas Seniores da Segunda Série; |
| **Períodos de Carência:** | são, em conjunto, o Período de Carência da Primeira Série e o Período de Carência da Segunda Série; |
| **Período de Originação:** | em relação à primeira cessão de Direitos Creditórios realizada nos termos do Contrato de Cessão, é o mês calendário, a partir do primeiro Dia Útil do mês subsequente ao mês de celebração de cada Termo de Cessão até a integral liquidação das Obrigações do FIDC e, com relação à cada uma das demais cessões de Direitos Creditórios realizadas no âmbito da primeira emissão e nos termos do Contrato de Cessão e a cada uma das demais séries de Quotas Seniores emitidas pelo FIDC, é cada um dos meses calendário a partir do primeiro Dia Útil do mês subsequente ao mês do pagamento do Preço de Aquisição até a integral liquidação das Obrigações do FIDC; |
| **Permuta Obrigatória:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1 do Contrato de Cessão; |
| **Poder Concedente:** | é o Governo Federal; |
| **Política de Cobrança:** | é a política de cobrança adotada por cada uma das Cedentes em face de seus respectivos Consumidores inadimplentes no pagamento das Faturas de Energia, conforme alterada de tempos em tempos nos termos do Contrato de Cessão; |
| **Preço de Aquisição:** | tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão; |
| **Primeira Data de Emissão de Quotas Seniores** | é a 1ª (primeira) data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas Seniores de cada série, ou da integralização das Quotas Subordinadas de cada distribuição, são colocados pelos Investidores Profissionais e/ou pelas Cedentes, conforme o caso, à |

| | |
|---|---|
| | disposição do FIDC, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil; |
| **PLD:** | é o Preço de Liquidação das Diferenças; |
| **Quotas:** | são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas; |
| **Quotas Seniores:** | são as quotas de classe sênior, emitidas pelo FIDC em uma ou mais séries; |
| **Quotas Seniores da Primeira Série:** | até 641,3 (seiscentas e quarenta e uma vírgula três) Quotas Seniores da primeira série; |
| **Quotas Seniores da Segunda Série:** | 699,9 (seiscentas e noventa e nove vírgula nove) Quotas Seniores da segunda série; |
| **Quotas Subordinadas:** | são as quotas de classe subordinada, emitidas pelo FIDC, em uma única série; |
| **Quotistas:** | são os titulares das Quotas; |
| **Quotistas Seniores:** | são os titulares das Quotas Seniores; |
| **Quotistas Subordinados:** | são os titulares das Quotas Subordinadas; |
| **Razão de Garantia:** | é a relação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do FIDC, que deverá ser desde a Data de Emissão, igual a 105%(cento e cinco por cento), observado o previsto no Capítulo XVI deste Regulamento; |
| **Regulamento:** | é o presente Regulamento; |
| **Reserva de Recursos:** | tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 48 deste Regulamento; |
| **Resolução CMN 2.907:** | é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001; |
| **SELIC:** | é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia; |
| **STF** | é o Supremo Tribunal Federal; |
| **Suplemento:** | tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 36 deste Regulamento; |

| | |
|---|---|
| **Taxa DI:** | é a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br); |
| **Termo de Adesão ao Regulamento:** | é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FIDC, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 41 do presente Regulamento; |
| **Termo de Cessão:** | é o documento preparado na forma do Anexo III ao Contrato de Cessão; |
| **TR:** | é a taxa referencial de juros – TR, divulgada pelo BACEN; |
| **Valor Mensal da Cessão:** | é o valor correspondente, conforme o caso: (a) ao somatório do VDCC' de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; e (b) ao somatório do VDCC de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência; |
| **Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva:** | é o valor correspondente, conforme o caso: (a) ao somatório do VCCC' de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; e (b) ao somatório do VCCC de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência; |
| **Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva de Não Renovação:** | é o valor correspondente ao somatório dos VDCCR de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; |
| **Valor Mensal da Cessão Com Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença:** | é o valor correspondente ao somatório dos VDCCNR de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; |
| **Valor Mensal da Cessão Total:** | é o valor correspondente, conforme o caso: (a) ao somatório do VDCC' e do VCCC' de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; (b) ao somatório do |

| | |
|---|---|
| | VDCC e do VCCC de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência; e (c) ao somatório dos VDCCR de cada uma das Cedentes em cada um dos Períodos de Originação durante os Períodos de Carência; |
| **Valor Unitário de Emissão:** | é o valor unitário de cada Quota na Data de Emissão de Quotas Seniores da respectiva série ou na Data de Emissão das Quotas Subordinadas, conforme o caso; |
| **VCCC:** | é o valor da cessão por cada Cedente sujeito à Condição Suspensiva em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das séries de Quotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão; |
| **VCCC':** | é o valor da cessão por cada Cedente sujeito à Condição Suspensiva em cada um dos Períodos de Originação dentro dos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das séries de Quotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão; |
| **VDCC:** | é o valor da cessão por cada Cedente em cada um dos Períodos de Originação, exceto nos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das séries de Quotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão; |
| **VDCC':** | é o valor da cessão por cada Cedente em cada um dos Períodos de Originação dentro dos Períodos de Carência, calculado com relação a cada uma das séries de Quotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão; e |
| **VDCCR:** | é o valor da cessão das Cedentes (conforme aplicável) sujeito à Condição Suspensiva de Não Renovação em cada um dos Períodos de Originação, calculado com relação a cada uma das séries de Quotas Seniores emitidas pelo FIDC nos termos deste Regulamento, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do |

| | |
|---|---|
| | Contrato de Cessão. |
| **VDCCNR:** | é o valor da cessão das Cedentes (conforme aplicável) sujeito à Condição Suspensiva de Não Reversão ou Não Cumprimento de Sentença em cada um dos Períodos de Originação, calculado nos termos do Regulamento, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão; |
| **VNR:** | tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 48 deste Regulamento. |

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA

**Objetivo**
Este documento visa apresentar, em linhas gerais, as políticas e procedimentos adotados pelas empresas do Grupo Energisa, incluindo as Cedentes, no tocante ao gerenciamento e controle da cobrança de débitos e gerenciamento da inadimplência.

Os procedimentos ora apresentados estão em consonância com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica – Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Conceitos**
**Consumidores do Grupo A:** são consumidores com fornecimento de tensão igual ou superior a 2,3 kV (exemplo: grandes indústrias).

**Consumidores do Grupo B:** são consumidores com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV (exemplo: consumidores residenciais, comerciais, etc.).

**Políticas de Contratação de Energia pelos Consumidores**
De acordo com a legislação, consumidor é uma pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à concessionária distribuidora de energia elétrica o fornecimento de energia elétrica e assumir responsabilidades pelo pagamento das faturas e demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento ou de adesão conforme o caso.

Para que os consumidores do Grupo B sejam conectados ao sistema de distribuição da concessionária distribuidora de energia elétrica, depois de cumpridas exigências técnicas, o Poder Concedente (ANEEL) definiu um Contrato de Adesão padrão (conforme Anexo 1 ao presente), válido para todas as classes de consumidores de todas as distribuidoras do país.

Os gráficos abaixo apresentam em percentuais a composição e distribuição dos consumidores das Cedentes por grupo, em quantidade e participação no faturamento (R$), tendo como base o faturamento no ano de 2013:

| Consumo Cativo (Acumulado 2013) | EMT | EMS |
|---|---|---|
| Baixa Tensão | 68,3% | 45,2% |
| Alta Tensão | 31,7% | 54,8% |
| Total | | |

| Número de Consumidores (Dezembro 2013) | | |
|---|---|---|
| Baixa Tensão | 99,6% | 99,7% |
| Alta Tensão | 0,4% | 0,3% |
| Total | | |

**Ciclo de Faturamento e Cobrança**

O ciclo de faturamento dos consumidores pode ser resumido da seguinte forma:

- apuração da energia consumida através da leitura do medidor;
- emissão da fatura de energia;
- apresentação da fatura ao consumidor; e
- vencimento da fatura.

O ciclo de cobrança dos consumidores inadimplentes pode ser resumido da seguinte forma:

- apresentação do reaviso das faturas vencidas e não pagas;
- suspensão (corte) das unidades inadimplentes; e
- outras formas de cobrança.

O quadro abaixo simula os prazos médios praticados para cada evento do faturamento e cobrança:

| EVENTOS → / GRUPO ↓ | Leitura do Medidor | Emissão da Fatura | Apresentação da Fatura | Vencimento da Fatura | Emissão do Reaviso* | Consumidor sujeito a corte |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Grupo B | 01/05/2014 | 03/05/2014 | 06/05/2014 | 11/05/2014 | 03/05/2014 | 18/05/2014 |

O sistema computacional das empresas disponibiliza automaticamente os consumidores que deverão ter a distribuição de energia elétrica suspensa depois de cumprido o período definido na legislação. A legislação determina que a distribuidora somente poderá suspender o fornecimento de energia elétrica a um consumidor inadimplente após 15 (quinze) dias contados a partir da data da apresentação do reaviso. O reaviso pode ser feito de duas formas:

- através de entrega protocolada; ou
- através das faturas de energia.

Para os consumidores do Grupo B o reaviso é atualmente feito por meio da próxima fatura do consumidor inadimplente, tendo em vista o volume e os custos envolvidos na entrega protocolada.

**Políticas e Gestão de Cobrança**

A gestão e o controle da inadimplência são tratados com prioridade pelas sociedades do Grupo Energisa. Para tanto, foram estabelecidos 3 (três) indicadores de controle:

- inadimplência nos últimos 12 (doze) meses (diferença entre os valores faturados e arrecadados nos últimos 12 (doze) meses dividido pelo faturamento total dos últimos 12 (doze) meses);
- pendência (somatório das contas a receber vencidas, contas impedidas de suspensão por força judicial e contas parceladas dividido pelo faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses); e
- adimplência (valor total recebido no mês até o vencimento dividido pelo valor total do faturamento vencido no respectivo mês).

Cada sociedade possui metas para redução dos índices de inadimplência e pendência e aumento do indicador de adimplência, desenvolvendo planos de medidas específicos para atingir estas metas. Esses índices e planos são acompanhados mensalmente e são utilizados para avaliar a gestão das concessionárias.

**Ações de Cobrança**
As concessionárias antes de utilizarem o direito de suspender o fornecimento aos consumidores inadimplentes, procuram negociar com estes consumidores o pagamento dos respectivos débitos. Depois de cumpridas as etapas acima, como último recurso, as concessionárias promovem a suspensão do fornecimento de energia aos consumidores inadimplentes.

Porém, considerando a incapacidade de suspender o fornecimento de todos os consumidores, o critério utilizado para priorizar a suspensão é o valor do débito, sendo priorizados os consumidores com débitos maiores.

Além da suspensão do fornecimento aos consumidores inadimplentes, as sociedades do Grupo Energisa utilizam outros métodos visando o recebimento de débitos vencidos:

- Terceirização: os consumidores que foram desligados e que tenham débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias estão sendo cobrados através de terceiros, com boa recuperação; e

- Parcelamento: Para alguns casos específicos, é possível o consumidor negociar um parcelamento de seus débitos, mediante o pagamento de uma entrada (30 (trinta) a 40% (quarenta por cento) do débito) e a cobrança de juros e multas.

Existem estudos preliminares para inclusão dos consumidores inadimplentes no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, visando reduzir ainda mais os índices de inadimplência.

**Perspectivas Futuras**
Recentemente foi aprovada a Lei nº 10.848, de 2004, denominada Novo Modelo do Setor Elétrico, que em um dos seus artigos, buscou-se a redução do inadimplemento dos consumidores junto às concessionárias distribuidoras de energia elétrica. Segue abaixo transcrito o artigo da referida lei:

> *Art. 23 "As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:*
> *I - ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou*
> *II - à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda;*
> *§ 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.*
> *§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais, conforme disciplina específica da ANEEL."*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Anexo 1 - Modelo do Contrato de Adesão

## CONTRATO DE ADESÃO

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA UNIDADES CONSUMIDORAS DE BAIXA TENSÃO

A (nome da CONCESSIONÁRIA), CNPJ nº (00.000.000/000-00), com sede (endereço completo), doravante denominada CONCESSIONÁRIA, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e (nome do CONSUMIDOR), (documento de identificação e número), (CPF se houver, ou CNPJ), doravante denominado CONSUMIDOR, responsável pela unidade consumidora nº (número de referência), situada no (a) (endereço completo da unidade consumidora), aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão, na forma de Contrato de Adesão, com base nas condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do serviço público de energia elétrica.

### DAS DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos deste Contrato são adotadas as seguintes definições:

CARGA INSTALADA: somo das potências de cada equipamento elétrico, ou eletrodoméstico, que esteja instalado na unidade consumidora, expressa em quilowatt (kW);

CONCESSIONÁRIA : empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pela prestação de serviços públicos de energia elétrica;

CONSUMIDORA: pessoa física (indivíduo) ou jurídica (empresa) que solicitar à CONCESSIONÁRIA o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelas obrigações fixadas em regulamentos que dispõem sobre a prestação do serviço público de energia elétrica;

ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA total da energia elétrica utilizada pelos equipamentos elétricos, ou eletrodomésticos, da unidade consumidora, medida em quilowatt-hora (kWh);

GRUPO B: grupamento de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV) e faturadas neste Grupo;

INDICADOR DE CONTINUIDADE: valor que expressa a duração em horas e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;

PADRÃO DE TENSÃO: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em Volts (v), em que a CONCESSIONÁRIA deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;

PONTO DE ENTREGA; é o ponto de conexão do sistema elétrico da CONCESSIONÁRIA com as instalações elétricas da unidade consumidora;

POTÊNCIA DISPONIBILIZADA: potência de que o sistema elétrico da CONCESSIONÁRIA deve dispor para atender os equipamentos elétricos, ou eletrodomésticos, da unidade consumidora;

POTÊNCIA ELÉTRICA: é a quantidade de energia elétrica que cada equipamento elétrico ou eletrodoméstico pode consumir, por unidade de tempo, medida em quilowatt (kW);

SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO: é o desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as sua obrigações definidas na Cláusula Quinta;

TARIFA: valor monetário fixado em Reais, por unidade de energia elétrica consumida;

UNIDADE CONSUMIDORA: residência, estabelecimento comercial, de serviços, industrial, rural ou do poder público, composto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada.

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA ABRANGÊNCIA**

Este contrato aplica-se aos consumidores pertencentes ao Grupo B, com fornecimento de energia elétrica em Baixa Tensão.

**DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Os principais direitos do CONSUMIDOR são

1. Receber energia elétrica em sua unidade consumidora, nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;

2. Ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;

3. Escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA para o vencimento da fatura;

4. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da data do vencimento e de 10 (dez) dez Dias Úteis, da mesma data, quando a unidade consumidora for classificada como Poder Público ou Serviço Público;

5. Responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;

6. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia pra a solução de problemas emergenciais;

7. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à CONCESSIONÁRIA sem ter que se deslocar do município onde se encontra a unidade consumidora;

8. Ser informado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre providências quanto às solicitações ou reclamações;

9. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;

10. Ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica e a data de início de sua vigência;

11. Ser ressarcido, em dobro, por valores cobrados e pagos indevidamente, salvo hipótese de engano justificável;

12. Ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;

13. Ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até quatro (quatro) horas, a partir da constatação da CONCESSIONÁRIA ou da informação do CONSUMIDOR;

14. Receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o maior valor entre o dobro da religação de urgência ou 20% (vinte por cento) do líquido da primeira fatura após a religação da unidade consumidora;

15. Ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após informar o pagamento de fatura pendente;

16. Ser ressarcido, quando couber, pelo conserto a reposição de equipamentos elétricos ou eletrodomésticos danificados em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da respectiva data de solicitação;

17. Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão, ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

18. Ser informado por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de cinco (cinco) Dias Úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida; e.

19. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às Normas e Padrões da CONCESSIONÁRIA e as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

20. Ter a unidade consumidora classificada de modo a proporcionar a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito, em especial quanto a Subclasse Residencial Baixa Renda e Classe Rural.

## CLÁUSULA QUARTA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

Os principais deveres do CONSUMIDOR são:

- Manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas internas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;
- Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior da unidade consumidora;
- Manter livre a entrada de empregados e representantes da CONCESSIONÁRIA para fins de inspeção e leitura dos medidores de energia;
- Pagar pela fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso;
- Informar à Concessionária sobre a existência de pessoa, na unidade consumidora, que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida;
- Manter os dados cadastrais atualizados junto à CONCESSIONÁRIA;
- Informar as alterações da atividade exercida (comércio, residência, rural, serviços) na unidade consumidora;
- Consultar a CONCESSIONÁRIA quando o aumento da carga instalada da unidade consumidora exigir elevação da potência disponibilizada.

## CLÁUSULA QUINTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência, conforme itens 1 a 3 abaixo, ou após prévio aviso, conforme os itens 4 e 5:

Razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

Procedimentos irregulares constatados na unidade consumidora;

Revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros,

Impedimento do acesso de empregados e representantes da CONCESSIONÁRIA, par a leitura e inspeção necessárias; e

Falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

## CLÁUSULA SEXTA: DA EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

A CONCESSIONÁRIA poderá:

Executar outros serviços que não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de energia elétrica, desde que o CONSUMIDOR, por sua livre escolha, decida contratar; e

Incluir na fatura, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, desde que autorizada antecipadamente pelo CONSUMIDOR;

## CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO

Este Contrato poderá ser rescindido nas seguintes situações:

Por ação do CONSUMIDOR: mediante pedido de desligamento ou alteração da titularidade da unidade consumidora; e/ou

Por ação da CONCESSIONÁRIA: quando houver solicitação de alteração de responsabilidade da unidade consumidora por novo interessado.

## CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

Caso o CONSUMIDOR tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação do serviço deverá fazê-las à CONCESSIONÁRIA, e não concordando com o resultado obtido tem o direito de apresentar recurso à Agência Estadual conveniada. Caso não haja Agência conveniada no Estado o consumidor poderá recorrer à ANEEL.

| | | |
|---|---|---|
| LOGOMARCA da CONCESSIONÁRIA<br><br>Telefone:<br>0800 XX XXXX<br>www.concessionária.xxx.br | LOGOMARCA da Agência Estadual<br><br>Telefone:<br>0800 XX XXXX<br>www.agência.xxx.br | LOGOMARCA da ANEEL<br><br>Telefone:<br>0800 XX XXXX<br>www.aneel.gov.br |

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO

### SUPLEMENTO DA [--] SÉRIE DE QUOTAS SENIORES DO

### FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS IV ENERGISA CENTRO OESTE

CNPJ/MF nº 15.254.301/0001-19

A [--] série de Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste ("FIDC"), emitida nos termos do Regulamento, registrado em 05 de março de 2012, sob o n° 0001178210, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, conforme aditado em 30 de maio de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Primeira Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 6 de junho de 2014, sob o n° 0002556097, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 7 de julho de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Segunda Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 9 de julho de 2014, sob o n° 0002608672, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 5 de agosto de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Terceira Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 6 de agosto de 2014, sob o n° 0002634615, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 3 de setembro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Quarta Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CAIXA Berlim", registrado em 5 de setembro de 2014, sob o n° 0002672057, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 15 de setembro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Quinta Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Caixa Berlim", registrado em 18 de setembro de 2014, sob o nº 0002682281, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 22 de outubro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Sexta Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste", sob o n° 0002725737, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, em 9 de dezembro de 2014, por meio do "Instrumento Particular de Sétima Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste", registrado em 26 de março de 2015, sob o nº 0003032476 perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, e em [--], por meio do "Instrumento Particular de Oitava Alteração do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste", registrado em [--], sob o nº [--] perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília, terá as seguintes características:

a) Quantidade de Quotas Seniores: [--] ([--]);
b) Data de Emissão: [--] de [--] de [--];
c) Período de Carência: de [--] de [--] de [--] até [--] de [--] de [--];
d) Data de Resgate: [--] de [--] de [--]; e
e) Fator *Spread*: [TR / Taxa DI] + [--] ao ano, calculado com base em um ano de 252 Dias Úteis.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [--] de [--] de [--].

_____

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Administradora do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados IV Energisa Centro Oeste

Testemunhas:

| | |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Nome: | Nome: |
| CPF: | CPF: |

## ANEXO IV – TERMO DE ADESÃO

## TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS IV ENERGISA CENTRO OESTE

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, na qualidade de investidor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS IV ENERGISA CENTRO OESTE ("FIDC"), administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, 21º andar, Asa Sul, por meio de sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.360.305/0001.04 ("Administradora"), declara:

I. Ter recebido cópia do regulamento do FIDC ("Regulamento"), bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições concordando integralmente com todos os seus termos e condições, declarando, ainda, estar ciente e de acordo com a política de investimentos adotada pelo FIDC, estando todos os seus termos de acordo com o perfil de risco pretendido.

II. Ser investidor profissional, nos termos da Instrução emitida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 539, de 13 de novembro de 2013 (conforme alterada). Nesse sentido, compromete-se a comunicar à Administradora, imediatamente, qualquer alteração em sua condição de investidor profissional durante o período em que permanecer como quotista do FIDC.

III. Estar de acordo e ciente de que:

(a) o objetivo do FIDC é proporcionar aos seus Quotistas, observada a política de investimento, composição e diversificação da carteira definida no Regulamento a valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo FIDC: (i) de Direitos Creditórios: (*w*) sob a forma de Cessão; e/ou (*x*) sujeitos à Condição Suspensiva, em todos os casos juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros;

(b) os Direitos Creditórios são originados pela: (i) Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.; e (ii) Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (em conjunto denominadas "Cedentes"), em decorrência da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica aos seus Consumidores domiciliados nos Municípios Selecionados;

(c) o objetivo do FIDC, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de constituição de reserva de pagamento de amortizações e resgates e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela Administradora;

(d) do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos V e VI ("Objetivo do Fundo e Política de Investimento, de Composição, e de Diversificação da Carteira" e "Fatores de Riscos", respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no FIDC;

(e) as operações do FIDC não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, dos Cedentes, de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC;

(f) a Administradora envidará seus melhores esforços na seleção de ativos para composição da carteira do FIDC, utilizando mecanismos de gestão de risco, que monitoram, mas não anulam os riscos acima indicados. Apesar disso, não obstante a diligência da Administradora em colocar em prática a política de investimento do FIDC descrita no Regulamento, a Administradora não se responsabilizará por eventuais perdas que o FIDC venha a sofrer em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do FIDC, inclusive aqueles descritos, de forma não taxativa, neste Termo de Adesão. O Quotista, portanto, se expõe ao risco de perda do capital investido, existindo ainda a possibilidade de realização de aportes adicionais de recursos;

(g) pela administração e gestão do FIDC, a Administradora receberá taxa de administração (i) equivalente ao percentual anual de 1% (um por cento) sobre o somatório das Quotas Seniores da Primeira Série e das Quotas Subordinadas emitidas e (ii) equivalente a 0,22% (vinte e dois por cento) sobre o somatório das Quotas Seniores da Segunda Série, sempre observado o valor mínimo mensal de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de: (iii) R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, valores estes que serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano pela variação anual (do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deva ser realizado) do IPC-FIPE;

(h) os atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas referentes ao FIDC, serão ampla e imediatamente divulgados por meio: (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal Valor Econômico ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 41 do Regulamento;

(i) não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao FIDC, sendo o Regulamento suficiente ao seu completo entendimento do FIDC, de suas operações e dos riscos envolvidos; e

(j) as Quotas do FIDC apenas poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas por Investidores Profissionais.

IV. Responsabilizar-se pela veracidade das suas declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas informações.

Por fim, informa que as comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante deverão ser encaminhadas ao(s) seguinte(s) endereço(s) eletrônico(s): [--], aos cuidados de [nomes completos].

Os termos iniciados em letras maiúsculas e utilizados neste Termo de Adesão (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui diversamente definidos, terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no Anexo I do Regulamento.

(Local e data)

QUOTISTA

| | |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Nome: | Nome: |
| Cargo: | Cargo: |

Testemunhas:

| | |
|---|---|
| _____ | _____ |
| Nome: | Nome: |
| CPF: | CPF: |

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ANEXO V – CONTRATO DE CESSÃO